

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO**

Marcos Nascimento Pacheco

AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E OS LIMITES A SUA CELEBRAÇÃO

PORTO ALEGRE

2021

Marcos Nascimento Pacheco

AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E OS LIMITES A SUA CELEBRAÇÃO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Mitidiero

PORTO ALEGRE

2021

Nascimento Pacheco, Marcos.

Os Negócios Jurídicos Processuais e os pressupostos e requisitos apontados pela doutrina para sua celebração / Marcos Nascimento Pacheco. -- 2021. xx p.

Orientador: Daniel Mitidiero

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, 2021.

1. Negócios Jurídicos Processuais. 2. Processo Civil. 3. Novo Código de Processo Civil. 4. Pressupostos e requisitos.

Marcos Nascimento Pacheco

AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E OS LIMITES À SUA CELEBRAÇÃO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Mitidiero

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Daniel Mitidiero

(Orientador)

Prof. Dr. Klaus Koplin

Prof. Dr. Eduardo Scarparo

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a Deus, aos meus pais e aos meus familiares, pilares da minha formação como ser humano. A força que sempre me deram mesmo nos momentos mais difíceis foi o que permitiu meu avanço. Agradeço do fundo do meu coração.

Dedico o presente trabalho também à minha filha Marcelle, que desperta todos os dias o melhor de mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, familiares, amigos e colegas que me apoiaram e que contribuíram positivamente para minha formação acadêmica.

Agradeço também ao meu orientador, Professor Daniel Mitidiero, pela atenciosa e dedicada orientação, bem como pelas suas aulas na matéria de Processo Civil, as quais despertaram meu interesse pela área.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.” (John Locke)

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto os negócios jurídicos processuais no contexto jurídico brasileiro. O tema é abordado majoritariamente a partir da análise da doutrina nacional, buscando-se inicialmente verificar a evolução dos negócios jurídicos processuais no ordenamento pátrio, bem como as definições e nomenclaturas comumente utilizadas para tratar da matéria. A seguir, procede-se à discussão acerca do papel do juiz diante dos acordos processuais, considerando suas funções de incentivo e controle. Por fim, analisa-se os pressupostos e requisitos para celebração dos negócios jurídicos processuais sob a ótica dos planos de existência, validade e eficácia.

Palavras-chave: Processo Civil. Negócios Jurídicos Processuais. Convenções Processuais.

ABSTRACT

The main theme discussed in this monograph are the procedural legal affairs in the Brazilian legal context. The theme is approached mainly from the analysis of national doctrine, seeking initially to verify the evolution of the procedural legal businesses in the national order, as well as the definitions and nomenclatures commonly used to deal with the matter. We proceed to discuss the role of the judge in the face of procedural agreements, considering their functions of incentive and control. The assumptions and requirements for concluding the procedural legal transactions are analyzed, from the perspective of the existence, validity and effectiveness plans.

ABREVIATURAS

CPC – Código de Processo Civil

CC – Código Civil

FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

v.g. – *verbi gratia*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 DEFINIÇÃO DE CONVENÇÃO PROCESSUAL.....	15
2.1 O CARÁTER PROCESSUAL DA CONVENÇÃO.....	15
2.2 A CONVENÇÃO ENQUANTO ESPÉCIE DO GÊNERO FATO PROCESSUAL.....	19
2.3 A CONVENÇÃO ENQUANTO ATO DETERMINANTE.....	25
2.4 DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS.....	28
2.5 DOS ELEMENTOS OBJETIVOS.....	30
2.5.1 CONVENÇÕES OBRIGACIONAIS E DISPOSITIVAS.....	31
2.5.2 CONVENÇÕES PRÉVIAS E INCIDENTAIS.....	37
2.5.3 CONVENÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS.....	37
2.5.4 CONVENÇÕES ONEROSAS E GRATUITAS.....	39
2.5.5 CONVENÇÕES COMUTATIVAS E ALEATÓRIAS.....	40
2.5.6 PROTOCOLOS INSTITUCIONAIS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.....	40
3 DO PAPEL DO JUIZ.....	41
3.1 INCENTIVO.....	41
3.2 CONTROLE.....	43
3.1 IN DUBIO PRO LIBERTATE.....	45
3.2 DA NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO.....	46
3.3 DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE INVALIDADES PROCESSUAIS.....	47
4 AS POSSÍVEIS VANTAGENS DECORRENTES DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E OS LIMITES À SUA CELEBRAÇÃO.....	47
4.1 DAS POSSÍVEIS VANTAGENS.....	48
4.2 A AUTONOMIA DOS ACORDOS PROCESSUAIS E O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL.....	51
4.3 CONVENÇÕES PROCESSUAIS: EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA.....	53
4.3.1 PLANO DA EXISTÊNCIA.....	54
4.3.2 PLANO DA VALIDADE.....	57
4.3.2.1 REQUISITOS SUBJETIVOS.....	59
4.3.2.2 DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.....	63

	4.3.2.3 DO OBJETO LÍCITO, POSSÍVEL, DETERMINADO OU DETERMINÁVEL.....	64
	4.3.2.4 DA FORMA.....	73
	4.3.3 PLANO DA EFICÁCIA.....	73
5	CONCLUSÃO.....	75
	REFERÊNCIAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

Os acordos processuais já estavam presentes em diplomas legais anteriores ao Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Contudo, foi a partir da edição do Novo Código que se possibilitou às partes desempenharem atividades convencionais de forma mais intensa, inclusive por ocasião da cláusula geral de negociação processual inserida no art. 190 do referido diploma.

Assim, considerando a nova sistemática processual trazida pelo CPC/2015, a doutrina nacional demonstrou grande interesse pela discussão que cerca a possibilidade de celebração dos negócios jurídicos processuais, o que denota a relevância dessa matéria. Ocorre que muitas das questões atinentes aos negócios jurídicos processuais não gozam de consenso doutrinário. Aliás, essa inexistência de consenso não se limita à terminologia adotada para o tema, mas também diz respeito ao papel do juiz nas convenções e aos limites à sua celebração.

Em face dos problemas acima apontados, a presente monografia estrutura-se em três partes.

Inicialmente, buscaremos apresentar a definição de convenção processual, perpassando pelos seus elementos subjetivos (quem é parte do acordo) e objetivos (qual o objeto da convenção). Após, apresentaremos os apontamentos da doutrina em relação ao papel do juiz nas avenças, bem como as diretrizes que devem nortear a conduta do magistrado na análise das convenções.

Por fim, buscaremos abordar as vantagens trazidas pelos acordos processuais e os limites à sua celebração. Nesse sentido, pretendemos delimitar os elementos de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos processuais, de modo a verificar os limites da atividade convencional. A grande preocupação reside em preservar a autonomia das partes, garantindo as vantagens do instituto, sem que isso implique uma desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Apesar da divisão apresentada, cabe ressaltar que os temas aqui abordados não são estanques. Dessa forma, sempre que possível, remeteremos o leitor aos pontos em que já se tenha debatido ou em que se debaterá determinado assunto.

2 DEFINIÇÃO DE CONVENÇÃO PROCESSUAL

Inicialmente, é preciso introduzir uma noção essencial para o tratamento do tema, objeto deste trabalho, qual seja, a definição de negócio jurídico processual. Para tanto, buscaremos na doutrina as concepções acerca do significado da convenção processual, considerando seus elementos objetivos e subjetivos.

O conceito de convenção processual passa pela análise do caráter processual da convenção, do seu enquadramento como negócio jurídico processual plurilateral, da sua qualidade de ato determinante e do seu objeto, como sugere a definição trazida por Antonio do Passo Cabral:

“Convenção (ou acordo) processual é o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento.”¹

No presente capítulo, abordaremos, portanto: a) o caráter processual da convenção; b) a convenção como negócio jurídico processual plurilateral; e c) a convenção como ato determinante; d) os elementos subjetivos; e e) os elementos objetivos da convenção.

2.1. O CARÁTER PROCESSUAL DA CONVENÇÃO

Diante da definição da convenção processual que introduziu o presente capítulo, resta esclarecermos em que consiste a “processualidade” da convenção, isto é, aquilo que a distingue das convenções não processuais.

Para tanto, considerando que a convenção processual é um fato jurídico processual, será necessário antes estabelecer o conceito deste para após chegarmos a uma definição daquela. Nesse sentido, é válido ressaltar que inexistente um consenso doutrinário acerca do fato jurídico processual.

Fredie Didier Jr. bem sintetizou a multiplicidade de vertentes na doutrina para abordar o tema, vejamos:

¹ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais – 3ª ed. Ver., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.81.

*“É possível arrumar a divergência doutrinária em quatro correntes: a) alguns entendem que é suficiente o produzir efeitos no processo para que o fato seja havido como processual; b) há quem o vincule aos sujeitos da relação processual: apenas o ato por eles praticado poderia ter o qualificativo de processual; c) há os que exigem tenha sido o ato praticado no processo, atribuindo à sede do ato especial relevo; d) há quem entenda que ato processual é o praticado no procedimento e pelos sujeitos processuais”.*²

O mesmo autor antes de chegar à definição de fato jurídico processual em sentido amplo, adverte que este engloba os atos processuais (atos que não fazem parte do procedimento), os atos do processo (atos que compõem a cadeia de atos do procedimento) e os fatos jurídicos processuais em sentido estrito (fatos jurídicos não humanos), classificação esta que será objeto de análise no tópico seguinte. Após esses esclarecimentos, sustenta que o fato jurídico passa a ser considerado processual quando é admitido como suporte fático de uma norma jurídica e alude a algum procedimento, atual ou futuro:

*“O fato jurídico adquire o qualificativo de processual quando é tornado como *fattispecie* (suporte fático) de uma norma jurídica e se refira a algum procedimento, atual ou futuro. Não há fato jurídico processual que não possa ser relacionado a algum processo (procedimento), mas há fatos jurídicos processuais não integrantes da cadeia procedimental, desde que ocorridos enquanto pendente o procedimento a que estejam relacionados ou se refiram a procedimento futuro.*

Todo ato humano que uma norma processual tenha como apto a produzir efeitos jurídicos em uma relação jurídica processual pode ser considerado como um ato processual. Esse ato pode ser praticado durante o itinerário do procedimento ou fora do processo. A "sede" do ato é irrelevante para caracterizá-lo como processual.”.

Paula Sarno Braga corrobora essa tese:

“Seria ele o fato ou complexo de fatos que, juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo. Frise-se, o fato pode ser intraprocessual - ocorrendo no curso do procedimento - ou extraprocessual - ocorrendo fora do procedimento, tanto faz. O que importa é que recaia sobre

² DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 438-440.

ele hipótese normativa processual, juridicizando-o, e potencializando a produção de consequência jurídica no bojo de um processo.”³

Calmon de Passos, todavia, propõe uma definição que considera o fato jurídico processual como aquele ato que é praticado pelos sujeitos processuais no âmbito do procedimento:

“Donde conceituar o ato processual como aquele que é praticado no processo, pelos sujeitos da relação processual ou do processo, com eficácia no processo e que somente no processo pode ser praticado”⁴.

Na mesma linha, aduzem Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

“Atos processuais são declarações de vontade que visam à criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais. Trata-se de espécie do gênero fato jurídico processual. Fatos jurídicos processuais são todos os acontecimentos da vida processual que acabam por criar, modificar ou extinguir situações processuais e que possuem o processo como espaço próprio de ocorrência.”⁵

Antonio do Passo Cabral, ao tratar especificamente sobre as convenções processuais, retoma a divergência doutrinária existente para a definição do fato jurídico processual, colocando em relevo os quatro critérios utilizados pela doutrina para classificá-las como processuais: a) critério do *locus* em que celebrada; b) critério subjetivo; c) critério da norma aplicada e disciplinada no acordo; e d) critério dos efeitos do acordo.⁶

O critério do *locus* em que celebrada considera a convenção processual como um ato do processo. Segundo essa concepção, *“não há atos processuais praticados*

³ BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2007, n. 148, p. 293-320.

⁴ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais – 1ª ed, 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 43.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 320.

⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 75-84.

*fora do processo*⁷, de modo que não poderíamos conceber uma convenção processual realizada extraprocessualmente.

Em relação ao critério do *locus* ou da sede, cabe destacar que ele se mostra insuficiente, uma vez que contraria a própria redação do art. 190 do CPC, que prevê que os acordos processuais possam ser firmados antes do processo. Da mesma forma, contraria também as disposições específicas acerca da celebração do compromisso arbitral, da eleição de foro e da convenção sobre o ônus da prova, todos acordos processuais passíveis de serem firmados antes do processo.

O critério subjetivo, por sua vez, também não se mostra adequado para explicar o caráter processual da convenção. Isso porque, ao considerar a convenção processual como ato praticado pelos sujeitos do processo, contraria as disposições legais sobre o instituto, as quais preveem a possibilidade de sua celebração antes do processo e até mesmo antes de um potencial conflito, conflito este que pode nunca chegar a existir.⁸

O critério da norma aplicada e disciplinada no acordo busca qualificar a convenção como processual considerando seu objeto. Assim, as convenções processuais seriam aquelas que têm por objeto a aplicação de normas processuais ou a criação ou alteração de situações jurídicas processuais. A inconveniência do critério justifica-se pelo fato dele representar uma qualificação das normas e não das convenções propriamente ditas.⁹

Por fim, temos o critério dos efeitos do acordo, o qual considera que para distinguir as convenções processuais dos contratos privados o que se faz relevante é *“a aptidão do acordo para produzir efeitos jurídicos no processo ou sua referibilidade a um processo, atual ou potencial”*.¹⁰ Assim, é processual a convenção que produza efeitos em um processo, ainda que pactuada fora dele¹¹.

O critério dos efeitos do acordo é o que será adotado na presente monografia para definir a “processualidade” das convenções, o qual não parece se contrapor às

⁷ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais – 1ª ed, 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 53.

⁸ CABRAL, Antonio do passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 76.

⁹ CABRAL, Antonio do passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 77.

¹⁰ CABRAL, Antonio do passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 79.

¹¹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. Tese de doutorado. Salvador: UFBA, 2011, p. 45.

disposições do art. 190 do CPC/2015, além de encontrar amparo na doutrina¹². Nesse contexto, a análise do objeto da convenção também parece oferecer um especial complemento para a compreensão do quesito processualidade, uma vez que só seriam processuais as convenções destinadas à criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais ou à alteração do procedimento, excluídas desse conceito aquelas que se voltam exclusivamente a discutir questões de direito material.

2.2 A CONVENÇÃO ENQUANTO ESPÉCIE DO GÊNERO FATO PROCESSUAL

Para que possamos compreender a convenção processual como negócio jurídico plurilateral, será necessário retomarmos a classificação dos fatos jurídicos, sob a ótica processual. Conforme salientado, há divergências doutrinárias em torno da definição do fato jurídico processual, sendo adotado no presente trabalho o critério dos efeitos.

A sistematização dos fatos jurídicos, em um primeiro momento, coube aos civilistas, destacando-se, dentre outras, as contribuições de Pontes de Miranda e Marcos Bernardes de Mello. Entretanto, com o passar dos anos, muitos processualistas reconheceram a aplicabilidade dessa sistemática também aos fatos jurídicos processuais.

Pedro Henrique Nogueira, aliás, manifesta-se nesse sentido:

*“O conceito de fato jurídico constitui uma noção lógico-jurídica (ou também chamada de conceito jurídico fundamental). Disso resulta sua aplicabilidade ao Direito Processual e ao Direito Processual Civil em particular. Da teoria do fato jurídico, situada, como visto, na Teoria Geral do Direito, é possível construir uma teoria dos fatos jurídicos processuais. Isso significa sistematizar os diversos fatos jurídicos verificáveis no fenômeno processual.”*¹³

Bruno Garcia Redondo advoga a mesma tese:

¹² DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Op.cit., p. 438-440; CABRAL, Antonio do passo. Convenções Processuais. Op.cit., 79-80.

¹³ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. Op.cit., p. 27.

“Em outras palavras, a partir do aprofundamento do estudo do tema negócios jurídicos processuais (que ganhou difusão com o advento do art. 190 do CPC), alguns especialistas passaram a defender – com razão – a existência de uma categoria denominada fato jurídico (lato sensu), que seria comum tanto ao direito substancial, quanto ao direito processual, deixando de ser considerada como instituto exclusivamente material.”¹⁴

Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral também sustentam a transposição da sistemática existente na teoria do direito para o estudo dos atos jurídicos em geral para o direito processual, com as adequações cabíveis.¹⁵ No presente estudo, adotaremos essa linha de raciocínio.

Pontes de Miranda, partindo de uma classificação segundo o suporte fático do fato jurídico, assim o designa:

“(...) o fato jurídico é o que fica do suporte fático suficiente, quando a regra jurídica incide e porque incide. Tal precisão é indispensável ao conceito de fato jurídico (...) no suporte fático se contém, por vezes, fato jurídico, ou ainda se contém fatos jurídicos. Fato jurídico é, pois, o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica; portanto, o fato de que dimana, agora, ou mais tarde, talvez condicionalmente, ou talvez não dimanar, eficácia jurídica. Não importa se singular, ou complexo, desde que, conceptualmente, tenha unidade”¹⁶

Marcos Bernardes de Mello parte do mesmo critério para definir o fato jurídico, concluindo que este pode se subdividir segundo uma classificação que leva em conta aqueles que são conformes ao direito (lícitos) e aqueles contrários ao direito (ilícitos), vejamos:

“Deve-se, na verdade, mais uma vez a Pontes de Miranda (...) a precisão classificatória, segundo a rigorosa aplicação do critério de individuá-los com fundamento nos dados nucleares (cerne) de seu suporte fático. A partir dessa orientação metodológica, podemos identificar como elementos nucleares

¹⁴ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Tese de doutorado. São Paulo: PUC-SP, 2019, p.208; CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais – 3ª ed. Ver., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 73.

¹⁵ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Op.cit., p. 441-444; CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op. cit., p. 57-63.

¹⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de direito privado: tomo I. 3ª edição. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 77.

(cerne) diferenciais: a) a conformidade ou não conformidade do fato jurídico com o direito; b) a presença, ou não, de ato humano volitivo no suporte fático tal como descrito hipoteticamente na norma jurídica”¹⁷

Fredie Didier Jr., sob a ótica processual, reconhece a existência dessa divisão entre fatos jurídicos processuais lícitos e fatos jurídicos processuais ilícitos, mencionando como exemplos destes últimos o ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 77, §1º, 161, par. ún., 334, § 8º e 774, CPC), o emprego de expressões ofensivas (art. 78, CPC) e a litigância de má-fé (art. 80 do CPC).¹⁸

Além dos fatos jurídicos poderem ser classificados em lícitos ou ilícitos, também é possível distingui-los segundo a presença ou não de conduta humana e segundo a existência ou não do elemento volitivo em sua prática. Essa distinção aplica-se tanto aos fatos jurídicos lícitos, quanto aos ilícitos.¹⁹

Nesse contexto, os fatos da natureza ou dos animais, que independem de ato humano, constituiriam os chamados fatos jurídicos *stricto sensu*, lícitos ou ilícitos, ao passo que aqueles fatos que dependem da conduta humana para existir constituiriam os atos-fatos jurídicos ou os atos jurídicos *lato sensu*. A diferença entre os atos-fatos jurídicos e os atos jurídicos *lato sensu* reside no fato de que nos primeiros o elemento volitivo é irrelevante para o direito, enquanto nestes últimos a vontade é especialmente relevante, constituindo o cerne do fato jurídico.²⁰

Além disso, os atos jurídicos *lato sensu*, os quais têm na vontade seu elemento central, dividem-se em: i) atos jurídicos *stricto sensu*; ii) negócios jurídicos; e iii) atos ilícitos.²¹ Neste momento, cabe diferenciarmos os atos jurídicos em sentido estrito dos negócios jurídicos.

Os atos jurídicos em sentido estrito correspondem a atos jurídicos cuja eficácia está predeterminada pela lei, *“sem que a vontade da pessoa possa modificá-la, para ampliá-la, restringi-la ou evitá-la”*²². Por outro lado, nos negócios jurídicos cogita-se de

¹⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da existência. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Op.cit., p. 443.

¹⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da existência. Op.cit., p.156.

²⁰ Ibidem, p. 156.

²¹ Ibidem, p. 156.

²² Ibidem, p. 198-199.

uma ampla liberdade de conformação ao agente, o qual poderá escolher não apenas o tipo de ato a ser praticado, mas também seu conteúdo eficaz.²³

Cite-se, por oportuno, a definição de Marcos Bernardes de Mello sobre os negócios jurídicos:

“(...) negócio jurídico é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.”²⁴

Antonio do Passo Cabral, transportando esses conceitos da doutrina civilista para o âmbito do processo civil, bem sintetiza a sistemática dos fatos jurídicos narrada até aqui:

“Transpondo esses conceitos para o processo, pode-se dizer que os fatos jurídicos processuais em sentido amplo dividem-se em fatos jurídicos processuais stricto sensu, cujos suportes fáticos prescindem de qualquer ato humano; e atos jurídicos processuais lato sensu, estes últimos podendo ser subdivididos em atos jurídicos processuais stricto sensu, em que a vontade é um elemento importante para a estrutura do ato, mas sem determinar o conteúdo eficaz; e os negócios jurídicos processuais.”²⁵

Passaremos em revista tais conceitos, sob a ótica do processo civil, buscando dar especial atenção à categoria dos negócios jurídicos processuais. Vejamos.

Fato jurídico processual em sentido estrito seria o fato natural, não humano, que assume caráter jurídico pela incidência da norma processual, produzindo efeitos no processo.²⁶ A título de exemplo, poderíamos citar a força maior (art. 313, VI, CPC) e a calamidade pública de grandes proporções (art. 222, § 2º, CPC).²⁷

²³ Ibidem, p. 198-199.

²⁴ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da existência. Op.cit., p.156.

²⁵ CABRAL, Antonio do passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 57.

²⁶ CABRAL, Antonio do passo. Convenções Processuais. Op.cit., 60; DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Op.cit., p. 441.

²⁷ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Op.cit., p. 441.

Por sua vez, os atos-fatos processuais seriam aqueles que o Direito reconhece como fatos, sendo irrelevante a discussão acerca da existência de vontade ou sobre seu conteúdo. Dentre estes, destacam-se como exemplos: i) o adiantamento de custas e preparo (art. 1.007, CPC – atos-fatos reais); ii) a revelia (art. 344, CPC – ato-fato processual caducificante); e iii) a execução provisória que causou prejuízos à contraparte (art. 520, I, CPC – ato-fato indenizativo).²⁸

Prosseguindo, considerando nossa preferência pelo critério dos efeitos para definição do fato e do ato jurídico processual, os atos jurídicos processuais em sentido amplo seriam aqueles atos de vontade que produziram ou se encontrariam aptos a produzir efeitos no processo. Esses atos se subdividiriam em atos jurídicos processuais em sentido estrito e negócios jurídicos processuais.²⁹

Como visto, os atos jurídicos em sentido estrito correspondem àqueles que possuem sua eficácia predeterminada pela lei, sem margem de disposição da eficácia por vontade das partes. No contexto processual, cabe anotar que essa espécie representa a maioria dos atos praticados no processo, dentre os quais citam-se, a título de ilustração, a citação, a atribuição de valor à causa, a juntada de documento, a confissão e a intimação.³⁰

Por fim, chegamos à categoria dos negócios jurídicos processuais.

Adotaremos para o presente trabalho a definição de Fredie Didier Jr, qual seja:

*“Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento”*³¹

Em sentido semelhante quanto à definição de negócio jurídico processual, anota Antonio do Passo Cabral:

“Negócio jurídico processual é o ato que produz ou pode produzir efeitos no processo escolhidos em função da vontade do sujeito que o pratica. São, em geral, declarações de vontade unilaterais ou plurilaterais admitidas pelo

²⁸ Ibidem, p. 441.

²⁹ CABRAL, Antonio do passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 62.

³⁰ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Op.cit., p. 442.

³¹ Ibidem, p. 443.

*ordenamento jurídico como capazes de constituir, modificar e extinguir situações processuais, ou alterar o procedimento.*³²

Uma vez estabelecida a definição de negócio jurídico processual, cabe distinguirmos entre os negócios jurídicos unilaterais e os plurilaterais, considerando as convenções processuais como espécie destes últimos.

Marcos Bernardes de Mello estabelece que os negócios jurídicos podem ser classificados, segundo o número de manifestações de vontade necessárias à sua formação, em unilaterais, bilaterais e plurilaterais. Ressalte-se que, para essa classificação, número de vontades não significa necessariamente número de convencionantes, isto é, *“não importa quantos figurantes manifestaram a vontade negocial, mas o número de lados de que partem tais manifestações”*.³³

Seguindo a linha de raciocínio supracitada, os negócios jurídicos unilaterais seriam constituídos de apenas uma manifestação de vontade, não provocando reciprocidade ou correspectividade de efeitos jurídicos, tendo, em geral, sua eficácia adstrita à esfera jurídica de quem o praticou. Somente se cogitaria da possibilidade de interferência em esfera jurídica alheia quando destinados a beneficiar ou a formar negócio jurídico bilateral.³⁴

Quanto aos negócios jurídicos bilaterais e plurilaterais, Marcos Bernardes de Mello assim os diferencia:

*“(…)(ii) negócios jurídicos bilaterais, que necessitam para existir de duas manifestações de vontade diferentes, porém recíprocas, concordantes e coincidentes, sobre o mesmo objeto; e (iii) negócios jurídicos plurilaterais em que manifestações de vontade emanadas de mais de duas posições (= lados) diferentes, mas que não são, propriamente, opostas, convergem sobre o mesmo objeto”*³⁵

No estudo do direito processual civil, a doutrina se apropriou do critério de manifestação de vontades para classificar os negócios processuais em unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.³⁶

³² CABRAL, Antonio do passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 63.

³³ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da existência. Op.cit., 237.

³⁴ Ibidem, p. 234-235.

³⁵ Ibidem, p. 234.

³⁶ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Op.cit., p. 443-445.

Antonio do Passo Cabral adota uma classificação um pouco mais enxuta, distinguindo, na prática, apenas os negócios unilaterais dos plurilaterais. Nesse sentido, os primeiros seriam aqueles praticados por apenas um sujeito e continentes de uma única declaração de vontade e os últimos seriam aqueles praticados por múltiplos sujeitos, continentes de duas ou mais vontades direcionadas à produção de determinados efeitos.³⁷ Essa é a classificação que iremos adotar, considerando sua concisão e suficiência para a explicação do tema.

Ainda a esse respeito, cabe destacar as lições de Betti, segundo as quais os negócios jurídicos bilaterais e plurilaterais poderiam constituir contratos ou acordos. Seriam contratos quando as vontades dissessem respeito a interesses contrapostos e seriam acordos ou convenções quando estivessem direcionadas para uma finalidade comum³⁸.

A mesma lógica pode ser aplicada para distinguir os contratos processuais das convenções ou acordos processuais, considerando os termos “acordo” e “convenção” como sinônimos. Nesse sentido, inclusive, anota Fredie Didier Jr reconhecendo que as convenções ou acordos processuais possuem número muito maior de ocorrência se comparados com os contratos processuais.³⁹ Dentre os exemplos de contratos processuais, o autor, aliás, salienta o instituto da colaboração premiada⁴⁰, que atualmente tem sido bastante utilizado.

Diante do exposto, partindo da premissa de que a convenção processual é formada por ao menos duas vontades, de múltiplos sujeitos, voltada a uma finalidade comum, adotaremos o posicionamento que a enquadra como espécie do gênero negócio jurídico plurilateral.

2.3 A CONVENÇÃO PROCESSUAL ENQUANTO ATO DETERMINANTE

Preliminarmente à compreensão da convenção processual como ato determinante, faz-se necessário estabelecer a distinção entre atos processuais estimulantes (ou indutivos) e atos processuais determinantes (ou causativos).

³⁷ CABRAL, Antonio do passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 64.

³⁸ BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Fernando de Miranda (trad.). Coimbra: Coimbra Editora, 1969, t. 2, p. 198.

³⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Op.cit., p. 445.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 445.

Nesse sentido, James Goldschmidt propôs uma classificação segundo a qual os atos processuais estimulantes seriam aqueles praticados pelo agente para induzir ou estimular o resultado por ele desejado⁴¹. Aderindo a essa compreensão, Paula Costa e Silva sustenta que os pedidos, as afirmações e as produções de prova constituiriam atos estimulantes, uma vez que são praticados com a finalidade de obter o resultado pretendido pelo agente mediante o convencimento do julgador.⁴²

Por outro lado, os atos processuais determinantes seriam aqueles praticados para causar ou determinar o resultado pretendido pelo agente, independentemente de qualquer indução ou estímulo ao convencimento de outro agente⁴³. Os exemplos mais comuns desse tipo seriam as decisões judiciais⁴⁴, as quais são tomadas pelo agente para produzir o resultado pretendido, independentemente de estímulo ou indução.

Quanto à classificação de Goldschmidt, Antonio do Passo Cabral situa a distinção entre atos processuais determinantes ou estimulantes no plano da eficácia, vejamos:

“Atos estimulantes (Erwirkungshandlungen, também chamados de “atos postulativos”) são aqueles em que a atividade do sujeito não atinge diretamente e por si só os efeitos pretendidos. Estes atos não são suficientes para satisfazer o interesse do sujeito que os pratica, necessitando da intermediação de outros sujeitos (sobretudo o juiz, pelo deferimento ou autorização). São os requerimentos, petições, alegações etc.

Por outro lado, atos determinantes (Bewirkungshandlungen, também denominados de atos causativos) são aqueles que desencadeiam diretamente efeitos processuais ou atingem por si só uma situação jurídica processual, sem intermediação de outros sujeitos. Exemplo mais comum deste tipo são as decisões judiciais.”⁴⁵

Contudo, como relatamos acima, a distinção entre atos processuais determinantes ou estimulantes não parece residir no plano da eficácia (produção imediata de efeitos ou não), mas no plano da existência. Isto é, a eventual

⁴¹ GOLDSCHMIDT, James. Teoría general del proceso. Barcelona: Labor, 1936, p. 151: “Los actos de causación se distinguen de los actos de obtención em que no tienen el fin de impetrar una resolución de un contenido determinado mediante influjos psíquicos ejercidos sobre el juez”.

⁴² SILVA, Paula Costa e. Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coimbra: Coimbra Ed., 2003, p. 195-196.

⁴³ GOLDSCHMIDT, James. Teoría general del proceso. Op.cit., p. 151.

⁴⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais – 3ª ed. Ver., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 80-81.

⁴⁵ Ibidem, p. 80-81.

necessidade de homologação ou de alguma outra diligência para a produção de efeitos não tira do ato sua qualidade de determinante. Assim, por exemplo, a sentença sujeita à apelação não deixa de ser ato determinante em decorrência do efeito suspensivo atribuído ao recurso (artigos 1012, caput e §1, do CPC/2015).⁴⁶

Nessa linha, aliás, é o posicionamento de Leonardo Carneiro da Cunha:

*“A homologação não subtrai da desistência da ação sua natureza negocial. Trata-se apenas de uma condição legal para a produção de efeitos. O negócio existe com a manifestação da vontade e, se já apresentada a contestação, com a concordância do réu; apenas seus efeitos só se produzem com a homologação. Não se deve confundir o plano da existência com o da eficácia.”*⁴⁷

Portanto, admitir que a convenção processual constitui um ato processual determinante implica dizer que ela produz diretamente o resultado pretendido pelo agente (plano da existência), o que não se confunde com dizer que ela sempre produzirá efeitos processuais imediatos (plano da eficácia). Essa é a razão pela qual parte da doutrina, considerando os acordos processuais como atos determinantes, sustentam a possibilidade de eles estarem sujeitos à homologação judicial.⁴⁸

A classificação exposta também é relevante para a distinção entre atos processuais conjuntos e convenções processuais. Isso porque os atos processuais conjuntos constituem atos estimulantes⁴⁹, consensualmente praticados para induzir o resultado pretendido pelos agentes, não se confundindo com as convenções processuais, as quais constituem atos determinantes.

Diante do exposto, concluímos que a o acordo processual constitui ato processual determinante, compreendido, portanto, como aquele que é praticado para causar ou determinar o resultado pretendido pelo agente, independentemente de qualquer indução ou estímulo ao convencimento de outro agente.

⁴⁶ WONTROBA, Bruno Gressler. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos: objeto lícito, disponibilidade do direito material e disponibilidade da tutela jurisdicional. Tese de Mestrado. Curitiba: UFPR, 2019, p. 41.

⁴⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais – 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v.1, p. 60.

⁴⁸ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p. 208; CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p.81.

⁴⁹ Ibidem, p. 87.

2.4 DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS

Após a definição de convenção processual, é necessário abordar quais sujeitos recebem a qualificação de partes na avença. Considerando que o juiz e as partes possuem funções no acordo, estabelece-se um grande debate na doutrina acerca da possibilidade de o Estado-juiz ser considerado parte do acordo processual.

Antes de começarmos a responder sobre o debate acima mencionado, é preciso prestar alguns esclarecimentos sobre em que consiste ser parte no acordo.

No processo, são consideradas partes os “*sujeitos submetidos ao contraditório instituído perante o juiz*”⁵⁰. São todos aqueles que, tendo ingressado em juízo, titularizam situações jurídicas processuais (poderes, faculdades, ônus, deveres, sujeição). Em contrapartida, mediante a utilização de um critério excludente, seriam terceiros aqueles que não são considerados partes no processo. Fica a ressalva de que aquele que ingressa em processo pendente entre outros sujeitos, como ocorre com todas as hipóteses de intervenção de terceiros, passa a ser considerado parte.⁵¹

Faz-se importante a elucidação sobre quem é parte no processo, pois, muitas vezes, ocorre desses mesmos sujeitos serem também as partes do acordo processual. Entretanto, considerando que as convenções processuais podem ser celebradas antes do surgimento de qualquer processo (acordos processuais prévios) nem sempre essa equivalência entre as partes do processo e do acordo se mostrará presente. Assim, visando a esclarecer o conceito de parte no acordo, sem que surjam dúvidas a esse respeito, filiamo-nos à compreensão de Antonio do Passo Cabral para quem é considerado parte no acordo aquele sujeito que se vincula voluntariamente, em razão de sua capacidade negocial, às disposições constantes do instrumento convencional.⁵²

Uma vez estabelecida a noção de parte no acordo, podemos analisar se o magistrado atua enquanto parte do acordo. Como salientado, essa questão divide a doutrina, vejamos.

Para Fredie Didier Jr., inexistente razão para não se permitir negociação processual atípica que inclua o órgão jurisdicional enquanto parte, não vislumbrando

⁵⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Processo – 32ª ed., rev., amp. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 377-379.

⁵¹ Ibidem, p. 377-379.

⁵² CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p.270.

qualquer prejuízo advindo dessa possibilidade. Nesse sentido, sustenta que a participação do juiz enquanto parte da convenção apenas poderia trazer benefícios, uma vez que sua participação impõe fiscalização imediata da validade do negócio. Cita a execução negociada de sentença que determina a implantação de políticas públicas como exemplo de negócio processual atípico celebrado entre as partes e o juiz.⁵³

Não podemos concordar com a tese supracitada, seja pelo fato de que a capacidade negocial não parece se coadunar com a função jurisdicional, seja pelo fato de que a função de controle a ser exercida pelo julgador revela-se incompatível com essa compreensão, vejamos.

Segundo Kelsen, a capacidade negocial constitui um poder jurídico, conferido aos indivíduos pela ordem jurídica para “*produzirem normas jurídicas de escalão inferior e intervirem na produção das normas jurídicas individuais a produzir pelo tribunal*”⁵⁴. Nesse sentido, sustenta que a criação jurídico-negocial de normas jurídicas gerais ou individuais não é apontada como função do Estado⁵⁵.

Disso, decorre a compreensão, ao nosso ver correta, de que somente os sujeitos que advogam algum interesse possuem capacidade negocial para estipular regras do procedimento ou dispor sobre situações jurídicas processuais⁵⁶. Assim, uma vez que o Estado-juiz não teria interesse próprio a ser defendido na avença, considerando seu dever de imparcialidade⁵⁷ e o distanciamento usual em relação aos interesses dos litigantes, não pode figurar como parte do acordo processual.⁵⁸

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, já se manifestou reconhecendo que o juiz não pode figurar como sujeito de negócio jurídico processual que lhe seja dado conhecer no exercício da judicatura, considerando que essa espécie de avença é celebrada por sujeitos processuais parciais⁵⁹.

⁵³ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Op.cit., p. 450-451.

⁵⁴ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 6ª ed., 3ª tiragem, 1999, p.104

⁵⁵ Ibidem, p. 206.

⁵⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p.274.

⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Processo. Op.cit., p. 376.

⁵⁸ Ibidem, p. 274-275.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1738656 (2017/0264354-5 de 05/12/2019). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 3 de dezembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=104187011&num_registro=201702643545&data=20191205&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 15/09/2021. “Admitir que o referido acordo, que sequer se pode conceituar como um negócio processual puro, pois

Além disso, o controle de validade dos acordos processuais não poderia ser exercido por quem fosse parte na avença, sob pena de esvaziar sua finalidade, razão pela qual não parece razoável sustentar que o julgador, que é quem deverá exercer o referido controle, como se verá adiante, seja considerado parte do negócio⁶⁰.

Diante do exposto, verifica-se que não há liberdade negocial para o juiz nos moldes em que existe para as partes, de modo que o magistrado não pode ser considerado parte nas convenções processuais.⁶¹

Por fim, insta salientar que o fato de o juiz não figurar como parte da convenção não significa dizer que ele não se vincule a ela. Pelo contrário, faz parte do seu dever observá-la e efetivá-la⁶². Contudo, esse vínculo que surge para o julgador não é o mesmo que se apresenta para as partes, uma vez que não decorre de sua autonomia ou liberdade, mas do dever de aplicar a norma convencional⁶³.

2.5 DOS ELEMENTOS OBJETIVOS

Uma vez cumprida a tarefa de situar a convenção processual no âmbito da teoria dos atos jurídicos em geral e de especificar algumas de suas características, resta nos dedicarmos à análise de seu objeto, o que também integra sua definição.

Para tanto, faremos uso da classificação de Antonio do Passo Cabral que agrupa as espécies de acordos processuais da seguinte forma: i) Convenções dispositivas e obrigacionais; ii) convenções prévias e incidentais; iii) convenções típicas e atípicas; iv) convenções onerosas e gratuitas; v) convenções comutativas e

o seu objeto é o próprio direito material que se discute e que se pretende obter na ação de inventário, impediria novo exame do valor a ser destinado ao herdeiro pelo Poder Judiciário, resultaria na conclusão de que o juiz teria se tornado igualmente sujeito do negócio avençado entre as partes e, como é cediço, o juiz nunca foi, não é e nem tampouco poderá ser sujeito de negócio jurídico material ou processual que lhe seja dado conhecer no exercício da judicatura, especialmente porque os negócios jurídicos processuais atípicos autorizados pelo novo CPC são apenas os bilaterais, isto é, àqueles celebrados entre os sujeitos processuais parciais”.

⁶⁰ Nesse sentido, CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 274-275; YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais – 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v.1, p. 83.

⁶¹ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 277.

⁶² YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais – 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v.1, p. 83.

⁶³ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 278-279.

aleatórias; e vi) protocolos institucionais de natureza administrativa⁶⁴. Registra-se que classificações semelhantes são encontradas na doutrina.⁶⁵

Conforme se observa, os critérios utilizados para a classificação remetem ao objeto, ao momento da celebração, à tipicidade, à onerosidade e à comutatividade das convenções, respectivamente. Para este capítulo, importa especialmente a classificação relativa ao objeto.

2.5.1 CONVENÇÕES OBRIGACIONAIS E DISPOSITIVAS

Esta primeira classificação, como já adiantado, é estabelecida em função do objeto dos acordos processuais. Nesse sentido, verifica-se que o caput do art. 190 do CPC⁶⁶ delinea o objeto das convenções processuais e estabelece duas categorias delas: i) há aquelas que buscam estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa; e ii) há aquelas que são relacionadas à disposição das situações jurídicas processuais das partes.

As primeiras seriam as convenções dispositivas, enquanto as últimas seriam as convenções obrigacionais, como anota Antonio do Passo Cabral:

“As convenções dispositivas seria negócios sobre o procedimento, modificam regras processuais ou procedimentais e têm seu protótipo na prorrogação da competência e nos acordos sobre o ônus da prova. São convenções para a derrogação de normas (Normsdisposition). Havendo regra convencional, não incide a regra legal. Já os acordos obrigacionais são aqueles que não alteram o procedimento, mas estabelecem um fazer ou não fazer para um ou ambos os convenentes. Nos acordos obrigacionais, as partes pretendem criar, modificar ou extinguir obrigações de comportar-se de determinada forma no processo. São negócios jurídicos sobre situações jurídicas (ou sua exercibilidade), como o pactum de non petendo, a convenção para deistência da ação (a promessa de desistência), a renúncia convencional ao recurso, o pactum de non exequendo, dentre outros.”⁶⁷

⁶⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 90-115.

⁶⁵ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p. 124-130.

⁶⁶ Código de Processo Civil de 2015 (Lei Nº 13.105/16.03.2015). “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”

⁶⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 91.

No mesmo sentido, sintetiza Bruno Garcia Redondo:

“Finalmente, em relação ao seu objeto, os negócios processuais podem ser dispositivos (procedimentais) ou obrigacionais (processuais). Dispositivos são as convenções sobre a configuração do procedimento (rito, sequência de atos), sendo obrigacionais aqueles relativos às prerrogativas processuais dos litigantes (suas situações jurídicas processuais).⁶⁸

Por outro lado, Paula Costa e Silva sustenta que os negócios processuais sempre seriam dispositivos, ao argumento de que eles não criam deveres prestacionais⁶⁹. Discordamos desse posicionamento, pois consideramos possível a existência de deveres prestacionais derivados dos acordos processuais, como seria o caso, por exemplo, da convenção processual que imputa a uma das partes a obrigação de assumir as despesas processuais⁷⁰.

Nesse momento, é importante fazermos um esclarecimento sobre os significados de “procedimento” e de “situações jurídicas processuais”, lembrando que o primeiro constitui objeto dos acordos dispositivos e as últimas objeto dos acordos obrigacionais.

Quanto ao procedimento, é comum sua caracterização em contraste com a noção de processo. Nesse sentido, a doutrina aponta que a relevância da distinção entre processo e procedimento explica-se sob a perspectiva constitucional, considerando as distinções de competências legislativas atribuídas à União e aos Estados-membros e Distrito Federal em matéria de processo e procedimento (arts. 22, I e 24, XI)⁷¹, e também sob a perspectiva infraconstitucional, considerando as disposições do art. 190 que preveem um requisito específico de validade para as convenções processuais atípicas procedimentais (“ajustá-lo às especificidades da causa”).⁷²

⁶⁸ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p.130.

⁶⁹ SILVA, Paula Costa e. Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que se desejam de muito entretenimento. Lisboa: AAFDL, 2020, p. 103-109.

⁷⁰ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., 92.

⁷¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, v.1 – 10ª ed. atual, rev, ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.183

⁷² CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 94.

Pois bem, em linhas gerais, podemos dizer que o processo seria o *“instrumento por meio do qual a jurisdição opera (instrumento para positivação do poder)”*, enquanto o procedimento seria a sequência de atos processuais, o meio pelo qual *“a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo”*.

Por sua vez, as “situações jurídicas processuais” diriam respeito às posições dinâmicas ocupadas pelas partes na relação jurídica processual⁷³, podendo ser divididas em: i) situações jurídicas processuais ativas (poderes e faculdades, compreendido o ônus no conceito de faculdades); e ii) situações jurídicas processuais passivas (sujeição e deveres).⁷⁴ Antonio do Passo Cabral, contudo, propõe outra classificação quanto às situações jurídicas processuais, dividindo-as em: i) situações de vantagem (direitos subjetivos e poderes); ii) situações de desvantagem (sujeição, dever e ônus); e iii) situações neutras (faculdades processuais).⁷⁵

Essas classificações serão retomadas quando da análise da validade do objeto das convenções processuais, importando para nós nesse momento tecer alguns comentários sobre os conceitos de poderes, sujeição, dever, ônus e faculdades, os quais compõem as “situações jurídicas processuais”.

Os direitos subjetivos dizem respeito ao poder de agir para a satisfação de interesses próprios, ao passo que os poderes jurídicos derivariam de um comando normativo. Tanto os poderes jurídicos, quanto os direitos subjetivos constituem atributos da vontade, contudo o poder implica domínio da vontade alheia, enquanto os direitos subjetivos não.⁷⁶

Os poderes e as faculdades constituem atos permitidos pelo ordenamento ao agente, sendo que o que os diferencia é que a faculdade é uma conduta que se exaure na esfera jurídica do próprio agente, enquanto os poderes são capazes de conformar a esfera jurídica alheia, criando novas posições jurídicas. Como exemplo dos poderes, é possível citar o poder do juiz de determinar o comparecimento de testemunhas, para as quais surge o dever de comparecimento após a competente intimação; e como exemplo das faculdades, podemos citar a possibilidade de as partes formularem perguntas às testemunhas.⁷⁷

⁷³ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Processo. Op.cit., p. 344-345.

⁷⁴ Ibidem, p. 344-345.

⁷⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 358.

⁷⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 358-359.

⁷⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Processo. Op.cit., p. 344-345.

Os deveres, por sua vez, agem em contraste com os poderes, representando a exigência de uma determinada conduta ou um *“imperativo do interesse alheio”*, ao passo que as sujeições significariam a impossibilidade de evitar uma conduta alheia ou uma situação decorrente desta.⁷⁸ Por fim, o ônus constitui um imperativo do próprio interesse⁷⁹, isto é, uma conduta que necessita ser exercida para o próprio benefício daquele que a pratica.⁸⁰

Segundo Antonio do Passo Cabral, tanto as situações de vantagem (direitos subjetivos e poderes) quanto as situações neutras (faculdades) podem ser objeto da convenção processual, seja para incrementar a esfera jurídica das partes, seja para possibilitar a abdicação de situações vantajosas. O mesmo não ocorre com todas as situações jurídicas de desvantagem (sujeição, dever e ônus).⁸¹

Nesse contexto, não seria possível estabelecer convenções que tivessem por objeto sujeições ou o afastamento de deveres legais, mas seria possível a existência de acordos processuais que versassem sobre os ônus dos convenientes ou que criassem deveres legítimos para as partes.⁸²

Ainda, importa ressaltar que a aludida classificação das convenções em dispositivas ou obrigacionais repercute na aplicação dos acordos pelo juiz. Vale dizer, nos acordos processuais dispositivos caberá ao magistrado cumprir ele próprio a avença, aplicando a norma convencional, ao passo que nos acordos obrigacionais não apenas observará o disposto na avença, como também deverá dar cumprimento a ela, a partir da adoção de medidas que visem à concretização dos efeitos práticos pretendidos pelas partes.⁸³

Na mesma linha, quanto ao dever do magistrado de dar cumprimento aos acordos obrigacionais, pondera Diogo Assumpção Rezende de Almeida:

“Diferente de uma obrigação contida em um contrato de prestação de serviço, por exemplo, cujo descumprimento exigirá do credor o ajuizamento de ação própria para provocar o exercício do poder coercitivo pelo Estado-juiz, nas obrigações estabelecidas em convenções processuais, a parte descontente, em virtude da natureza da obrigação assumida, requer no mesmo processo, no qual se discute o direito material, que o julgador exija da parte contrária o

⁷⁸ Ibidem, p. 344-345.

⁷⁹ Ibidem, p. 344-345.

⁸⁰ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 361-362.

⁸¹ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 358 ss.

⁸² Ibidem.

⁸³ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op. cit., p. 294-295.

respeito ao pactuado ou simplesmente ponha em prática a nova sistemática processual firmada na convenção. Destarte, no decorrer da relação jurídica processual, o juiz deve fazer valer o negócio processual. Alguns exemplos de provimentos judiciais que visam à eficácia do pacto podem ser citados: (i) inadmissibilidade de recurso de apelação interposto, quando as partes concordaram em renunciar mutuamente a esse direito; (ii) acolhimento de exceção de incompetência, a fim de respeitar o foro eleito contratualmente; (iii) aplicação de nova regra de distribuição do ônus da prova, prevista na convenção processual, no momento de julgamento; (iv) indicação do profissional escolhido em contrato para funcionar como perito; (v) nomeação à penhora de bem individualizado pelas partes em contrato prévio etc.”⁸⁴

Outro ponto a ser discutido diz respeito ao pleito para exigir o cumprimento das avenças. Nesse sentido, a doutrina busca analisar se a exigência de cumprimento deve ser postulada no processo primário (aquele no qual o objeto da convenção deveria ser eficaz) ou no secundário (novo processo destinado a dar eficácia à convenção). Para Cabral, o pedido de cumprimento pode se dar de ambas as formas (em processo primário ou secundário), segundo apreciação daquilo que for mais recomendável ao caso. Além disso, o autor pontua as seguintes alternativas de que dispõem os interessados para exigir o cumprimento, em sede de processo primário, quanto aos acordos dispositivos e obrigacionais:

“Pois bem, em se tratando de acordos dispositivos, o juiz deve aplicar a regra convencional válida, que derroga a regra legislada. Nada impede que o conveniente interessado invoque a convenção, mostrando que deve ser aplicada a norma convencional (...) Já no caso de acordos obrigacionais, seu principal efeito é gerar a inadmissibilidade de condutas que entrem em contradição ou representem afronta às disposições convencionais. Note-se que, nesse tipo de acordo, são as partes que se comprometem a um fazer ou não fazer. O adimplemento da convenção é um ato da parte, embora o juízo possua mecanismos para dar cumprimento ao acordo.

Assim, por exemplo, as convenções pelas quais a parte se compromete a uma conduta omissiva permitem que o juiz dê cumprimento ao acordo através de uma decisão de inadmissibilidade do ato praticado em desacordo com as disposições convencionais. No caso das condutas omissivas, a questão não é tão simples porque, diante do inadimplemento, o interessado teria duas alternativas. No processo primário, poderia buscar uma medida judicial que compelissem o conveniente a praticar o ato sob pena de multa ou lançando mão

⁸⁴ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. Das convenções processuais no processo civil. 2014. 238 f. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: UERJ, 2014, p. 234. Disponível em: <<http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9282>>. Acesso em 02.09.2021.

de outra medida de apoio (art. 139, IV; 536, caput e §1; e 537, todos do CPC/2015). O ordenamento autoriza também a postular uma decisão judicial que produza efeitos equivalentes aos que se pretendiam com a conduta da parte inadimplente. Não obstante, esta alternativa não poderia ser solicitada no processo primário; a medida teria que ser solicitada no processo secundário.”⁸⁵

Também, pendente de discussão a questão sobre a cognoscibilidade de ofício dos acordos processuais dispositivos e obrigacionais. Quanto à matéria, parece haver divergência entre os processualistas, sendo consignado no Enunciado nº 252 do V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis que:

“Enunciado nº 252. *O descumprimento de uma convenção processual válida é matéria cujo conhecimento depende de requerimento.”⁸⁶*

Fredie Didier Jr. segue a mesma linha, aduzindo que não caberia ao juiz conhecer do inadimplemento do negócio processual, salvo se as próprias partes previram essa possibilidade no acordo ou se houver permissão legal nesse sentido⁸⁷.

Contudo, assim como Antonio do Passo Cabral, pensamos que a cognoscibilidade de ofício depende da natureza do acordo que analisarmos, se dispositivo ou obrigacional. Nesse sentido, seria possível a cognição de ofício dos acordos dispositivos pelo juiz, considerando que as partes, ao ajustarem as regras de procedimento, teriam o direito à aplicação das normas convencionadas, e o juiz, o dever de aplicá-las. Apenas caberia a necessidade de provocação das partes caso houvesse lei assim exigindo.⁸⁸

Por outro lado, nos acordos obrigacionais é dado às partes uma maior liberdade de conformação, bem como a possibilidade de voluntariamente decidirem pela não invocação do acordo que entabularam, o que afastaria a cognoscibilidade de ofício pelo juiz.⁸⁹

⁸⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op. cit., p. 298-299.

⁸⁶ Enunciado nº 252 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em 07.09.2021.

⁸⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Op.cit., p. 462.

⁸⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op. cit., p. 298-299.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 298-299.

2.5.2 CONVENÇÕES PRÉVIAS E INCIDENTAIS

Esta classificação diz respeito ao momento de celebração da convenção processual. Assim, seriam consideradas prévias aquelas realizadas antes do surgimento do processo, ao passo que incidentais seriam aquelas realizadas no curso do processo.

Nessa linha, manifesta-se Bruno Garcia Redondo, salientando como exemplos de acordos processuais antecedentes (pré-processuais) a convenção de foro e a distribuição do ônus da prova em um prévio contrato de compra e venda. Como exemplo de convenções incidentais, cita, dentre outros, a suspensão convencionada do processo e a escolha de perito pelas partes após a instauração do feito.⁹⁰

Verifica-se que as convenções prévias podem se mostrar mais úteis que as incidentais, uma vez que antes do surgimento do litígio judicial os ânimos das partes não se mostram tão acirrados, o que permite uma maior disposição para transacionar sobre as regras processuais. Além disso, nas convenções incidentais a liberdade convencional revela-se mais restrita, seja em face da sede onde o acordo deverá ser cumprido – o Judiciário -, seja pelo fato de que nela entram em jogo interesses públicos.⁹¹

Apesar disso, aceitável e recomendável é também a tentativa de estabelecimento de convenções incidentais, as quais servem como instrumento de gestão processual, oferecendo outros subsídios complementares aos poderes de condução do processo do juiz.⁹²

2.5.3 CONVENÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS

A presente classificação leva em conta a tipicidade das convenções. Assim, diz-se típicas as que têm seus contornos expressamente delimitados por lei e atípicas aquelas que não têm seus principais aspectos (sujeitos, objeto, formalidades,

⁹⁰ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p. 129.

⁹¹ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op. cit., p. 94-101.

⁹² Ibidem, p. 94-101.

pressupostos/requisitos, limites, efeitos, etc) especificados por lei, decorrendo da autonomia das partes.⁹³

Essa classificação reflete a cláusula geral do art. 190 do CPC/2015 que autoriza a celebração de convenções atípicas. As convenções típicas, e para alguns também as atípicas⁹⁴, já seriam possíveis desde o CPC/1973 que trazia em seu bojo algumas hipóteses nesse sentido, como a possibilidade de eleição de foro pelas partes, hipóteses estas que foram ampliadas por ocasião do Novo Código de Processo Civil⁹⁵.

Quanto à inserção da cláusula geral de atipicidade de negociação processual constante do art. 190, cabem alguns apontamentos. O primeiro deles diz respeito ao significado do termo “cláusula geral”.

Diz-se cláusula geral o enunciado normativo que possui intencionalmente tessitura aberta, vaga ou imprecisa, no qual o detalhamento próprio da casuística se mostrará ausente⁹⁶. Nas palavras de Fred Didier Jr, ela constitui “*uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado*”⁹⁷. Isto é, trata-se de norma incompleta, inacabada, que demanda construção valorativa por parte do intérprete⁹⁸.

A cláusula geral costuma estar associada a duas finalidades, quais sejam: i) a promoção da mobilidade e abertura do sistema jurídico, ainda quando ausente inovação legislativa; ii) garantir a estabilidade, posto que torna estáveis algumas conclusões para o intérprete.⁹⁹ Nesse contexto, Antonio do Passo Cabral cita como vantagens do mencionado instituto a possibilidade de evitar o exercício abusivo dos poderes oficiosos do juiz e a atribuição de maior maleabilidade ao sistema processual (deixando margens de interpretação mais amplas para a jurisprudência e doutrina), ao passo que cita como desvantagens a dificuldade de sua aplicação e o risco à

⁹³ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p. 124. No mesmo sentido, CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op. cit., p. 107.

⁹⁴ Nesse sentido, REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p. 124. No mesmo sentido, CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op. cit., p. 96-97.

⁹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op. cit., p. 111; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. Op.cit., p. 125-126.

⁹⁶ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação – 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 84.

⁹⁷ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Op.cit.,60.

⁹⁸ MENKE, Fabiano. A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos. Revista da Ajuris, ano XXXIII, n. 103, set., 2006, p. 74-75.

⁹⁹ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação. Op.cit., p. 112.

segurança jurídica, considerando que sua redação é vaga quanto ao objeto, sujeitos, parâmetros de validade e outros aspectos fundamentais das convenções processuais¹⁰⁰.

2.5.4. CONVENÇÕES ONEROSAS E GRATUITAS

Segundo essa classificação, os acordos processuais podem ser divididos em onerosos ou gratuitos, considerando as vantagens que geram para as partes. Onerosos seriam aqueles em que as partes se submetem a algum sacrifício, para gozarem ambas de algum benefício. Por outro lado, seriam gratuitos aqueles em que uma das partes receberá apenas benefício e a outra, apenas sacrifício.¹⁰¹

Nesse contexto, Bruno Garcia Redondo assinala a relevância da distinção no que diz respeito à interpretação e eficácia dos negócios jurídicos processuais, ressaltando a disposição contida no art. 114 do CC/2002 que determina que a abrangência de um contrato benéfico deve ser interpretada restritivamente:

“Essa distinção é relevante, por exemplo, no que tange à interpretação e à eficácia dos negócios jurídicos processuais. Quando se tratar de convenção benéfica (gratuita), havendo dúvida sobre sua abrangência, deve-se interpretá-la restritivamente (art. 114 do CC); havendo lesão a terceiro (ex.: fraude contra credores), presume-se o potencial conhecimento da fraude, tanto por quem pratica o ato fraudulento (consilium fraudis), quanto pelo terceiro beneficiado (scientia fraudis).”¹⁰².

Por fim, cabe ressaltar que as habilidades negociais de cada conveniente podem gerar algum desequilíbrio entre ganhos e perdas, o que não necessariamente invalidará a avença. Evidentemente, preza-se pela proporcionalidade entre as contraprestações, mas parece razoável a ideia de permitir que apenas uma das partes renuncie a situações de vantagem em troca de algum benefício no plano do direito material (v.g. redução de preço do produto ao cliente que dispõe em maior grau de suas situações processuais) ou que uma das partes disponha de suas situações

¹⁰⁰ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op. cit., p. 184-187.

¹⁰¹ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais – 3ª ed. Ver., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 101.

¹⁰² REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p. 128.

processuais de forma mais intensa que a outra.¹⁰³ Apenas se cogitaria de invalidade caso o desequilíbrio entre as partes se revelasse suficiente para distorcer suas manifestações de vontade a ponto de não torná-las livres e esclarecidas.¹⁰⁴

Apesar disso, há respeitável posição na doutrina que adverte sobre a nulidade de acordos processuais que importem renúncias sem benefício correlato proporcional.¹⁰⁵

2.5.5 CONVENÇÕES COMUTATIVAS E ALEATÓRIAS

A presente classificação diz respeito aos acordos processuais onerosos, os quais podem se dividir em comutativos (ou sinalagmáticos) e aleatórios. Nas avenças de natureza comutativa os sacrifícios e benefícios são recíprocos, equivalentes no momento de sua celebração. Como exemplo, podemos citar a renúncia recíproca ao direito de apresentar alegações finais ou a escolha consensual do perito.¹⁰⁶

Por outro lado, nos acordos aleatórios não há equivalência das prestações no momento de sua celebração, sendo imperioso que ao menos um dos convencionantes não conheça exatamente da prestação que receberá para que o acordo assim se intitule.¹⁰⁷ Isto é, essas convenções envolvem uma álea que influenciará nas vantagens e sacrifícios percebidos por cada parte. A título exemplificativo, constituem acordos processuais aleatórios a constituição da renda (art. 803-813 do CC/2002; art. 533 do CPC/2015), o seguro e o financiamento processuais.¹⁰⁸

2.5.6 PROTOCOLOS INSTITUCIONAIS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

¹⁰³ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais – 3ª ed. Ver., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 396.*

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 396.

¹⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 321.*

¹⁰⁶ REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p.128-129.*

¹⁰⁷ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais – 3ª ed. Ver., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 103-105.*

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 103-105.

Os protocolos institucionais de natureza administrativa constituem convenções processuais de natureza coletiva, as quais tiveram sua admissibilidade chancelada pelo enunciado nº 255 do Fórum Permanente de Processualistas Civis¹⁰⁹.

Esses acordos são celebrados por pessoas jurídicas ou órgãos representativos de uma classe ou categoria, gerando deliberações normativas extensíveis à totalidade de seus membros, ainda que nem todos tenham participado da deliberação. Ao contrário das convenções tradicionais, nesses acordos a vontade considerada é a do grupo ou categoria e não aquela pertencente a cada indivíduo em específico.¹¹⁰

3 DO PAPEL DO JUIZ

Conforme sustentado no capítulo anterior, o juiz não é considerado parte da avença, apesar de vincular-se a ela. Nesse sentido, impõe analisarmos suas principais funções (incentivo e controle) no âmbito dos acordos processuais para a adequada aplicação do instituto.

3.1 INCENTIVO

Antes de adentrarmos propriamente na função de incentivo do juiz, precisamos abordar a mudança pela qual passou o processo civil brasileiro, o que impactará na atitude do juiz diante das convenções processuais. Na doutrina, identificamos três modelos de processo na civilização ocidental: o dispositivo, o inquisitivo e o cooperativo.

O modelo dispositivo pressupõe um processo estruturado segundo uma ótica adversarial. Nesse sentido, o processo passar a ser encarado como uma disputa ou competição entre as partes, sendo ao órgão julgador atribuída a função relativamente passiva de decidir o caso. Nesse modelo, prepondera o princípio dispositivo, vale dizer, há um maior protagonismo das partes, se comparadas ao juiz, no que diz respeito às tarefas de condução e instrução do processo.¹¹¹

¹⁰⁹ Enunciado nº 255 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “É admissível a celebração de convenção processual coletiva.”. Disponível em <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em 13/09/2021.

¹¹⁰ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 105-106.

¹¹¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Op.cit., p. 151-156.

Por sua vez, o modelo inquisitivo é o exato oposto. Nele, o processo é compreendido como uma pesquisa oficial, assumindo o magistrado um papel de protagonismo. Cogita-se, portanto, da incidência do princípio inquisitivo, a outorgar maiores poderes ao magistrado na condução da lide.¹¹²

O CPC/2015, contudo, não adota nenhum dos dois modelos relatados acima, mas sim um terceiro: o processo cooperativo¹¹³. Concordamos com essa percepção e ressaltamos, a propósito, que o aludido Código reforça desde suas disposições preliminares a preocupação com os princípios da boa-fé (art. 4º) e da cooperação (art. 6º).

Segundo o princípio da cooperação, o processo deve ser visto como obra de construção conjunta entre as partes e o órgão jurisdicional, sem que haja um protagonismo exacerbado por parte de qualquer um dos sujeitos processuais¹¹⁴. Impõe-se, dessa forma, que os sujeitos processuais adotem condutas claras, leais e colaborativas com vistas a obter uma maior efetividade e eficiência na prestação jurisdicional¹¹⁵.

Portanto, o juiz, enquanto sujeito processual, tem o dever de propor às partes mecanismos para a mais adequada resolução dos conflitos, dentre os quais, a oportunidade de celebrarem convenções processuais. Essa conclusão é extraída, inclusive, da própria leitura do art. 3º §2 do CPC/2015, o qual estabelece o dever do Estado de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos¹¹⁶.

Nesse contexto, cabe ressaltar que não se cogita da função de fomento por parte do juiz nos acordos processuais prévios, isto é, aqueles realizados antes de iniciado o processo¹¹⁷. Trata-se de uma questão lógica: ora, se o acordo foi estipulado

¹¹² Ibidem. Op.cit., p. 151-156.

¹¹³ Nesse sentido. CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 236-240; DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Op.cit., p. 156-163; REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p. 48-57.

¹¹⁴ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Op.cit., p. 157.

¹¹⁵ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p.

¹¹⁶ Código de Processo Civil de 2015 (Lei Nº 13.105/16.03.2015). “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

¹¹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 280.

pelas partes extrajudicialmente e de maneira prévia, não há, por óbvio, cogitar-se do dever judicial de incentivo.

Na doutrina nacional, há ainda quem cogite de outros deveres do juiz, como o de diálogo, esclarecimento, consulta e prevenção. Esses deveres imputariam ao juiz a necessidade de esclarecer às partes acerca das vantagens e desvantagens do procedimento, bem como das consequências, efeitos e eventuais defeitos formais na formação do negócio jurídico processual¹¹⁸.

3.2 CONTROLE

A segunda função do juiz seria a de controle ou fiscalização, isto é, o magistrado passaria a analisar a validade dos negócios jurídicos processuais, de modo a controlar o alcance da norma convencionada pelas partes.

Nesse sentido, esclarecem Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

“O juiz tem o dever de controlar a validade dos acordos processuais, seja quando indevidamente incidem sobre os seus poderes (porque os acordos não podem incidir sobre os seus poderes), seja quando incidem sobre os poderes das partes indevidamente (porque sua incidência não pode violar a boa-fé e a simetria das partes). Em sendo o caso, tem o dever de decretar a respectiva nulidade. A validade dos acordos processuais está condicionada à inexistência de violação às normas estruturantes do direito ao processo justo no que tange à necessidade de simetria das partes. Quando o art. 190, parágrafo único, CPC, fala em ‘nulidade’, ‘inserção abusiva em contrato de adesão’ ou ‘manifesta situação de vulnerabilidade’, ele está manifestamente preocupado em tutelar a boa-fé (art. 5º, CPC) e a necessidade de paridade de tratamento no processo civil (art. 7º, CPC).”¹¹⁹.

Como exposto acima, a mencionada função fiscalizatória do juiz sobre as convenções processuais encontra respaldo no parágrafo único do art. 190 do novo CPC¹²⁰, que prevê que o magistrado recusará a aplicação destas se elas estiverem

¹¹⁸ Ibidem, p. 280-283.

¹¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. Op.cit., p. 320.

¹²⁰ Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16.03.2015). “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes

eivadas de nulidade ou nos casos de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma das partes esteja em manifesta situação de vulnerabilidade. Assim, conforme a própria redação do parágrafo único do art. 190 leva a crer, reputamos que o papel do juiz se restringe ao controle de validade da convenção, não se cogitando de um exame de conveniência ou oportunidade.¹²¹ Essa nossa posição se justifica por não considerarmos o julgador como parte da avença, o que afasta sua possibilidade de realizar um exame de conveniência, afinal, não atua em prol de interesses próprios.

Apesar disso, existem respeitáveis opiniões na doutrina advogando a tese de que o juiz pode também realizar uma análise do conteúdo do acordo processual, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, verificando se o negócio jurídico traz mais vantagens do que desvantagens para o desenrolar processual.¹²² Além disso, há aqueles que defendem até mesmo a existência de um “controle de qualidade” dos acordos processuais por parte do juiz, considerando a eficiência, a conveniência e a necessidade deles para a adequação do procedimento.¹²³

A função de controle do magistrado além de estar prevista em lei, como visto, também se justifica por representar um meio termo entre a liberdade das partes para conformarem o procedimento e a tutela do interesse público¹²⁴. Além disso, como lembrado na lição acima de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, essa função está intrinsecamente ligada aos princípios da boa-fé e da cooperação, de modo a evitar o uso desleal do instituto pelas partes.

Importa ainda mencionar o momento em que ocorrerá o controle judicial de validade. Esse momento varia conforme a eficácia da convenção, se imediata ou diferida, vejamos.

aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

¹²¹ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 281.

¹²² REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p. 183-187.

¹²³ COSTA, Adriano Soares da. Para uma teoria dos fatos jurídicos processuais. Revista de Processo, vol. 270, ago., 2017, p. 7. “O texto do art.190 do novo Código de Processo Civil não mais prevê a homologação judicial dos negócios jurídicos - pré-processual ou processual - sobre o procedimento, porém outorga ao juiz o dever-poder de realizar o seu controle judicial, que é pressuposto de eficácia. O controle judicial não poderá ser tácito - dando o juiz imediata aplicação ao que convencionado -, jungido que está ao dever de motivar as suas decisões (art.489, § 1º, do CPC (LGL\2015\1656)-2015), sendo de duas espécies: i) o controle de validade, com atuação autoritativa, buscando convalidar a convenção onde for possível, promovendo mudanças com a cooperação das partes e a observância dos limites legais para essa espécie de negócio²²; e ii) o controle de qualidade, por meio da avaliação da sua eficiência, adequação, conveniência, necessidade, proporcionalidade, razoabilidade, caso em que a sua atuação será cooperativa e indutora de revisão ou repactuação do rito estabelecido”.

¹²⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p.282.

Como veremos quando analisarmos o plano da eficácia, as convenções processuais, em regra, produzem efeitos de imediato, independentemente de homologação judicial (art. 200), razão pela qual cogitamos de um controle *a posteriori* (após a produção de efeitos) em relação a elas, em regra. Contudo, nos casos em que a avença não produzir efeitos de imediato e depender de prévia homologação para sua eficácia - homologação como requisito imposto pela lei ou pela vontade das partes -, o controle se dará no mesmo momento em que o julgador deliberar sobre a homologação (antes da eficácia se produzir).¹²⁵

Por fim, para que as convenções processuais surtam o efeito esperado, isto é, sirvam de instrumento à busca da tutela mais adequada possível do direito, é necessário que algumas diretrizes sejam observadas na sua aplicação. Essas diretrizes em alguma medida estão também ligadas à função de controle do juiz e, por isso, serão abordadas nos tópicos a seguir.

3.2.1 IN DUBIO PRO LIBERTATE

Ao se deparar com os acordos processuais, a doutrina defende que o olhar do juiz deve se dar conforme a máxima *in dubio pro libertate*, máxima esta que representa uma pressuposição em favor da liberdade das partes para conformar o procedimento.¹²⁶ Isto é, em caso de dúvida sobre a validade, que seja privilegiada a liberdade convencional das partes e a avença possa ser mantida. Aderimos a esse entendimento, pois consideramos que ele vai ao encontro da eficácia prática do instituto, reforçando a autonomia das partes para disporem sobre suas situações jurídicas processuais.

A partir da ótica acima descrita, o juiz para negar aplicação às convenções processuais das partes teria de invocar uma fundamentação muito mais intensa e específica, conforme anota Antonio do Passo Cabral:

¹²⁵ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p. 229-230.

¹²⁶ Nesse sentido, Fredie Didier Jr, Antonio do Passo Cabral e Bruno Garcia Redondo adotam o referido critério proposto originalmente por Peter Schlosser. CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 312; DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Op.cit., p. 455-456; REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p. 104.

“Para inverter esta prioridade sistêmica, tem o juiz o “ônus argumentativo” em sentido contrário, exigindo-se dele uma fundamentação mais intensa e específica, à luz de circunstâncias concretas. Só assim poderá infirmar a autonomia dos sujeitos do processo para convencionar, negando aplicação aos acordos ou pronunciando-lhes a invalidade”¹²⁷

3.2.2 DA NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO

Como visto, o juiz pode e deve fazer o controle de validade das convenções processuais. Contudo, evidentemente esse controle não pode servir de instrumento arbitrário do julgador, a afastar a participação das partes.

Pelo contrário, em atenção à nova sistemática processual trazida pelo novo CPC, o mencionado controle judicial deve ser efetuado de maneira cooperativa, respeitando-se o contraditório¹²⁸, o qual é de observância obrigatória mesmo para as questões cognoscíveis de ofício pelo juiz.¹²⁹

Nesse sentido, também esclarece Murilo Teixeira Avelino:

“O princípio da cooperação não mais admite seja o processo visto como uma estrutura hierarquizada, onde as partes se submetam a um Estado-juiz superpoderoso ou, muito menos, um Estado ausente, expectador do embate livre entre as partes exercendo mero papel de mediador; hoje o Estado juiz é membro do contraditório, somente se sobrelevando no momento de proferir a decisão, fruto de um diálogo democrático, ético e participativo na prestação da jurisdição. Dessa forma, ainda que apto a conhecer certas questões de ofício, para que haja o regular exercício do contraditório, é necessário que o juiz leve a questão ao conhecimento das partes, sob pena de atingi-las com decisão-surpresa, expediente vedado em face do formalismo-valorativo.”¹³⁰

¹²⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.Cit., p.312.

¹²⁸ Nesse sentido, sobre a nova feição do contraditório. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil – 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v.1, p. 509. *“Essa nova ideia de contraditório, como facilmente se percebe, acaba alterando a maneira como o juiz e as partes se comportam diante da ordem jurídica. Nessa nova visão, é absolutamente indispensável tenham as partes a possibilidade de pronunciar-se sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício (art. 10).”*

¹²⁹ Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16.03.2015). “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

¹³⁰ AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais – 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v.1, p. 413-414.

3.2.3 DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE INVALIDADES PROCESSUAIS

Outro ponto interessante em relação ao controle judicial de validade que incide sobre os acordos processuais diz respeito à aplicação do sistema de invalidades processuais.

Segundo o sistema vigente de invalidades processuais, a invalidação de um ato processual deve ser encarada como solução de *ultima ratio*, adotada apenas quando não se mostra possível ignorar o defeito, aproveitar o ato, aceitá-lo como se fosse outro (fungibilidade) ou determinar sua correção.¹³¹

Na prática, transportando esses conceitos para os acordos processuais, significa dizer que se deve reputar válido o acordo processual sempre que for possível suprir o vício, sanar a manifestação de vontade, complementar a inobservância da forma ou atingir a finalidade do ato. Nesse sentido, não cogita-se de nulidade da avença sem a ocorrência de prejuízo às partes.¹³²

Por fim, reputamos adequada a aplicação do sistema de invalidades processuais aos acordos processuais, considerando que, ao ser realizado o controle judicial de validade, o negócio jurídico processual já possui seus efeitos processualizados (ajuizada a demanda e formada a relação processual opera-se a processualização dos efeitos da avença).¹³³

4 AS POSSÍVEIS VANTAGENS DECORRENTES DOS ACORDOS PROCESSUAIS E OS LIMITES À SUA CELEBRAÇÃO

Se, por um lado vislumbramos a existência de importantes vantagens na utilização do instituto, por outro lado, reconhecemos a existência de limitações à atividade convencional das partes. A propósito, é amplo o debate na doutrina sobre as aludidas limitações ao poder convencional das partes, tendo Marinoni, Arenhart e Mitidiero, inclusive, externado a importância dessa análise:

“Se há espaço para que as partes disponham de alguns momentos do processo, daí não decorre a conclusão de que então todo ato de disposição

¹³¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Op.cit., p. 473.

¹³² CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.Cit., p. 314.

¹³³ Ibidem, p. 314.

*está e deve ser admitido. Essas limitações à atuação oficial do Estado devem ser vistas como parte da política pública de melhor atingir os próprios objetivos do Estado e não como uma solução natural ao sistema de composição dos litígios.”*¹³⁴

Os mesmos autores complementam: “*O ideal, portanto, é que se possa prestigiar a autonomia das partes sem negar ao processo sua função de tutela dos direitos na dimensão da Constituição*”¹³⁵.

Diante do exposto, inicialmente passaremos a analisar as eventuais vantagens do instituto, segundo os apontamentos da doutrina, após o que passaremos à análise das restrições à autonomia das partes no âmbito das convenções processuais, considerando os planos da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos.

4.1 DAS POSSÍVEIS VANTAGENS

A atual crise do Judiciário, decorrente, dentre outros aspectos, dos milhares de processos em curso no país motivaram o desenvolvimento de instrumentos processuais capazes de colaborar para a qualidade da prestação jurisdicional e para a consequente tutela adequada e efetiva do direito.

Nesse contexto, os acordos processuais ganharam maior relevância, sobretudo por ocasião do advento do CPC/2015 e da nova sistemática processual proposta pelo mencionado diploma legal.

As vantagens mais notórias trazidas por essas avenças dizem respeito ao aumento da eficiência na tutela do direito, à redução do custo e do tempo despendido no litígio e ao fato de servir como alternativa a outros meios alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem.

A questão atinente ao aumento da eficiência guarda relação com o aumento da complexidade das relações jurídicas no cenário atual, que torna o procedimento ordinário incapaz de solucionar a diversidade das demandas existentes. Assim, com a crescente necessidade de adaptação e especialização, as quais não poderiam mais vir do legislador, ganham destaque os acordos processuais, capazes de

¹³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. Op.cit., v.1, p. 541.

¹³⁵ Ibidem.

emprestar ao processo judicial uma maior adaptação às necessidades dos litigantes¹³⁶.

Além disso, ainda no âmbito do incremento da eficácia, é possível que a adaptação das normas por ocasião de convenção das partes possa colaborar para eventuais correções da regra legislada, oportunizando soluções pragmáticas para questões que passaram despercebidas pelo legislador.¹³⁷

Outra vantagem digna de nota diz respeito à economia processual obtida com o instituto dos acordos processuais. Essa economia se revela na maior celeridade do processo e na redução de custos, vejamos.

As partes, ao flexibilizarem o procedimento mediante um acordo processual, adaptando aquele às suas necessidades e objetivos podem, sem dúvidas, abreviar a *iter processual*¹³⁸. Basta pensarmos em um pacto de instância única ajustado entre as partes, que invariavelmente resultará em uma tutela mais célere.

Nesse contexto, importante salientar a advertência de Antonio do Passo Cabral, para quem a celeridade deve ser devidamente dosada, sob pena de redundar em ineficiência:

“Todavia, deve-se frisar que nem sempre eficiência pressupõe rapidez. Celeridade às vezes significa que o processo não foi eficiente. Basta pensar numa causa complexa, que demande mais tempo para reflexão e na qual até mesmo as partes estejam propensas a aceitar que o processo demore mais, com a contrapartida de que os debates sejam mais aprofundados, ou que as audiências aconteçam em maior número para tentativas de conciliação, ou ainda que a sentença, ao final proferida, seja de mais qualidade ou melhor motivada.”¹³⁹.

Os pactos processuais podem ainda contribuir para a redução dos custos de transação, isto é, redução das despesas indispensáveis à realização do direito. Nesse sentido, é perceptível essa possibilidade nos seguintes exemplos trazidos pela doutrina: i) a convenção processual sobre foro competente pode reduzir os custos de deslocamento das partes e advogados; ii) os acordos processuais que disponham

¹³⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op. cit., p. 248; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais – 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v.1, p. 371.

¹³⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op. cit., p. 248-249.

¹³⁸ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 250-251.

¹³⁹ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 250.

sobre a forma de realização de citações e intimações (v.g. por mensagens instantâneas) igualmente podem reduzir despesas; e iii) o negócio jurídico processual que visa à escolha de perito da mesma forma pode colaborar para a racionalização das despesas.¹⁴⁰

Por fim, importa salientar a relevância do instituto enquanto alternativa a outros meios alternativos para resolução de conflitos. Como relatado, o crescente aumento no número das demandas submetidas ao Judiciário motivou a busca por meios alternativos para resolução de conflitos, de modo a evitar o processo judicial. Dentre esses meios, destacam-se a arbitragem, a mediação e a conciliação.

Ocorre que os meios mencionados esbarram em empecilhos que acabam por mitigar sua aplicação no Brasil¹⁴¹. Nesse sentido, é imperioso que existam outros mecanismos para complementar os meios alternativos já existentes, de modo a favorecer a tutela mais adequada e efetiva possível do direito, objetivo primordial do processo.

Em relação à arbitragem, cabe dizer que, ainda que traga benefícios, especialmente no que diz respeito à celeridade, não se mostra cabível em toda espécie de disputa, seja porque nem sempre estamos diante de interesses materiais disponíveis, seja porque seu custo depõe contra sua instituição¹⁴². Além disso, podem as partes desejarem prever as formalidades para a solução do conflito judicialmente, isto é, a partir do processo estatal, o que poderá ser feito por meio das convenções processuais.

Assim, os acordos processuais sinalizam uma saída para quando os meios extrajudiciais de solução de conflitos não se mostrarem adequados. Nesse sentido, aliás, aponta Antonio do Passo Cabral:

“Dessa maneira, os acordos processuais tornam-se uma ‘terceira via’ de acesso à justiça, incorporando a flexibilização formal e adaptações dialogais ao procedimento no seio da própria jurisdição estatal. Assim, os acordos processuais não apenas humanizam o processo e fortalecem a cooperação, mas também apresentam aos litigantes um mecanismo estatal alternativo à arbitragem, aplicável

¹⁴⁰ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 251.

¹⁴¹ Conforme dados do “Relatório Justiça em Números 2021” divulgado pelo CNJ, que demonstra que as iniciativas de conciliação representam menos de 10% dos casos. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021, p. 192. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf> > Acesso em 28.09.2021.

¹⁴² CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 253-258.

*também para casos em que os meios extrajudiciais de solução de conflitos não sejam adequados.”*¹⁴³

4.2. A AUTONOMIA DOS ACORDOS PROCESSUAIS E O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL A ELES

Antes de iniciarmos a análise dos limites das convenções processuais sob a ótica dos planos da existência, validade e eficácia, cumpre abordarmos a autonomia dessas avenças e a aplicação de um regime jurídico misto de direito material e processual a elas.

A questão da autonomia do acordo processual em face do instrumento que o encarta parece estar, em alguma medida, pacificada entre os processualistas, o que resultou no seguinte Enunciado do FPPC:

“409. A convenção processual é autônoma em relação ao negócio em que estiver inserta, de tal sorte que a invalidade deste não implica necessariamente a invalidade da convenção processual. (Grupo: Negócios Processuais).”

Essa lógica, aliás, coincide com as diretrizes definidas pela legislação brasileira para a cláusula compromissória no procedimento arbitral.¹⁴⁴ Esse entendimento busca valorizar a autonomia das partes para disporem de suas situações jurídicas processuais, não a encarando como algo secundário, subordinado às regras do direito privado.¹⁴⁵

A conclusão pela autonomia dos acordos processuais gera duas importantes consequências práticas. A primeira delas consta do próprio Enunciado mencionado: a invalidade do instrumento que veicula a convenção não gera automaticamente a invalidade da avença (isso dependerá da análise de seus limites). Já a segunda, consiste na compreensão de que os acordos processuais não têm sua formação, modificação ou extinção totalmente atreladas a relações de direito material

¹⁴³ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 256-257.

¹⁴⁴ A autonomia da cláusula compromissória em relação ao instrumento que a prevê, em sede de processo arbitral, é reforçada pelo art. 8º, da Lei nº 9.307/96. Lei nº 9.307/96, de 23.09.96. “Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.”

¹⁴⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 308.

(desnecessidade de que exista um negócio jurídico material atrelado a cada negócio processual).¹⁴⁶

Quanto ao regime jurídico aplicável aos acordos processuais, cogita-se de um regime misto, combinando normas de direito processual e de direito material. A explicação da aplicação das normas de direito material, além das normas processuais, reside na compreensão de que da mesma forma que os atos processuais constituem espécies de atos jurídicos, as convenções processuais também constituem espécies de negócios jurídicos, sendo aplicável a elas, portanto, a sistemática geral dos negócios, regulada pelo direito civil.¹⁴⁷

No nosso entender, o argumento parece suficiente para sustentar a aplicabilidade das normas de direito material às convenções processuais, até mesmo do ponto de vista prático, considerando a especial relevância daquelas no tratamento das invalidades dos acordos processuais prévios. Isto é, uma convenção processual prévia pode nunca vir a ser aplicada ou interpretada judicialmente, o que obstará a aplicação das normas processuais no controle de sua validade e eficácia e atrairá a necessidade de observar-se as disposições da teoria geral dos negócios jurídicos. Apesar disso, respeitamos o posicionamento contrário eventualmente defendido pela doutrina¹⁴⁸.

Por fim, cumpre salientar que não se cogita de uma prevalência na aplicação das normas processuais em relação às normas de direito material, mas de uma relação harmônica entre os dois campos, como bem observa Antonio do Passo Cabral:

“Então, não se deve pensar nos negócios jurídicos em geral e nos negócios processuais em especial nem numa relação de absorção e prevalência, nem como

¹⁴⁶ Ibidem, p. 309.

¹⁴⁷ Acerca da aplicabilidade de um regime jurídico misto às convenções. CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 310-311; REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p. 135-137; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. Op.cit., p. 154.

¹⁴⁸ Leonardo Greco, ainda sob a égide do Código de Processo Civil anterior (1973), sustentou a aplicação apenas do regime de Direito Processual. GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro: UERJ, a.1, v.1, out-dez. 2007, p.13: *“A meu ver, todo ato do processo, ou seja, todo ato que seja praticado na relação processual, como seu elemento integrante, deve observar a capacidade do sujeito, o conteúdo e a forma prescritos pela própria lei processual. O direito processual tem as suas próprias regras. Ainda que esses atos produzam efeitos de direito material, sua subordinação ao regime processual é inerente à sua natureza processual.”*

*âmbitos mutuamente excludentes. Antes, devemos combinar os dois campos atentando para suas aproximações e diferenças, a fim de extrair dessa combinação critérios para que o equilíbrio entre interesses públicos e a autonomia das partes preserve garantias fundamentais e a efetividade do processo.*¹⁴⁹.

4.3 CONVENÇÕES PROCESSUAIS: EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA

À semelhança dos atos jurídicos em geral, as convenções processuais também podem ser analisadas em três planos: existência, validade e eficácia.¹⁵⁰

Vale transcrever a síntese de Marcos Bernardes de Mello acerca dos referidos planos:

(a) no plano da existência entram todos os fatos jurídicos, lícitos ou ilícitos, válidos, anuláveis ou nulos (o ato jurídico lato sensu nulo ou anulável é, existe, apenas defeituosamente) e ineficazes;

(b) pelo plano da validade somente têm passagem os atos jurídicos stricto sensu e os negócios jurídicos, por serem os únicos sujeitos à apreciação da validade;

*(c) no plano da eficácia são admitidos e podem produzir efeitos todos os fatos jurídicos lato sensu, inclusive os anuláveis e os ilícitos; os nulos, quando a lei, expressamente, lhes atribui algum efeito.*¹⁵¹

Nesse contexto, convém ressaltar que a existência constitui um pressuposto fundamental para o alcance dos demais planos (validade e eficácia). Isto é, não há como se cogitar que um negócio jurídico que não existe seja válido ou eficaz juridicamente. Contudo, uma vez preenchido o plano da existência, é possível a existência de negócios jurídicos existentes, válidos e ineficazes ou até mesmo existentes, inválidos, mas eficazes.¹⁵²

Na doutrina, existem muitas abordagens acerca dos elementos que compõem cada plano, especialmente no âmbito da existência. No plano da validade, há alguma

¹⁴⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 312.

¹⁵⁰ Nesse sentido, CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., 312; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos Processuais*. 2ª ed – revista, atual., ampl.. Salvador: Juspodivm, 2016, p.176-178; REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia*. Op.cit., p. 130-133.

¹⁵¹ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 139.

¹⁵² Ibidem, p. 133-134.

uniformidade, visto que a análise geralmente parte das disposições do art. 104 do CC/2002. Por fim, no plano da eficácia a discussão volta-se à existência de condição, termo ou encargo. A seguir, passaremos à análise dos elementos de cada plano, buscando observar os limites à celebração das convenções processuais.

4.3.1 PLANO DA EXISTÊNCIA

Preliminarmente, é necessário tecer algumas considerações sobre a definição do negócio processual inexistente. O negócio inexistente seria aquele praticado de fato, mas que não possui os elementos essenciais para sua formação.¹⁵³

A relevância dessa explicação preliminar reside no fato de que a doutrina costumeiramente faz uso da análise dos elementos essenciais do ato e do negócio jurídico para analisar o plano da existência.¹⁵⁴ Por outro lado, há opiniões respeitáveis que não centram a referida análise nos elementos constitutivos, mas sim no suporte fático (o suporte fático teria que ser suficiente para que o ato ingressasse no mundo jurídico e fosse existente)¹⁵⁵.

Como se pode ver (e já afirmado), há alguma diferença na doutrina quanto à abordagem do plano da existência e seus respectivos elementos. A título exemplificativo, perpassaremos por algumas opiniões de especialistas, observando especialmente as semelhanças.

Bruno Garcia Redondo aponta como pressupostos de existência: i) a capacidade de ser parte; ii) a vontade autorregrada; iii) o objeto; e iv) a forma¹⁵⁶. Por sua vez, Pedro Nogueira elenca como pressupostos de existência: i) a vontade; ii) o autorregramento da vontade; e iii) a referibilidade ao procedimento.¹⁵⁷

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr. sustenta a existência de um “campo invariável” dos elementos de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos, aplicável a qualquer espécie de negócio, e um “campo dependente” dos elementos de existência, validade e eficácia, variável conforme a espécie do negócio. No âmbito do

¹⁵³ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 314.

¹⁵⁴ TALAMINI, Eduardo. *Notas sobre a teoria das nulidades no processo civil*. Revista Dialética de Direito Processual, nº 29, ago, 2005, p. 40-41.

¹⁵⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*. Op.cit., p. 134.

¹⁵⁶ REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia*. Tese de doutorado. São Paulo: PUC-SP, 2019, p. 138-139.

¹⁵⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais*. Op.cit., p. 178-179.

“campo invariável”, o autor sustenta os seguintes requisitos de existência dos negócios jurídicos processuais: i) a manifestação ou declaração consciente de vontade, de uma ou de ambas as partes, visando ao autorregramento de uma situação jurídica simples ou da eficácia de uma relação jurídica; ii) a existência de um poder de determinação e regramento da categoria jurídica; e iii) a existência de um processo a que se refira¹⁵⁸.

Apesar de existirem diferentes formas de abordar o plano da existência propostas por diferentes autores, pensamos que as abordagens, quanto ao conteúdo, não são absolutamente incompatíveis ou destoantes¹⁵⁹. Como visto na pequena amostra acima, os autores são redundantes em referir a vontade autorregrada como elemento primordial da existência da avença, por exemplo.

Assim, por razões didáticas, adotaremos a abordagem de Antonio do Passo Cabral, que enumera dois elementos essenciais ao plano da existência do acordo processual, quais sejam:

*“Pois bem, no plano da existência, são elementos essenciais do acordo processual (ou aqueles que tornam seu suporte fático suficiente para vencer o plano da existência): **a**) manifestação da vontade de duas ou mais pessoas em diversos centros de interesse (pois a convenção é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral); **b**) consentimento dos convenientes.”*¹⁶⁰

Em relação ao primeiro elemento, já o introduzimos por ocasião da definição da convenção processual. Assim, reportamos o leitor aos comentários constantes do tópico 2.1.2, supra.

Neste momento, convém travarmos a discussão acerca do consentimento.

O consentimento no âmbito dos acordos processuais compreende tanto a liberdade de celebração (escolha de firmar ou não o acordo), quanto a liberdade de conformação ou estipulação (capacidade negocial de ajustar a forma, o conteúdo e os

¹⁵⁸ ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais – 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v.1, p. 309-311.

¹⁵⁹ Observação também feita por Bruno Wontroba. WONTROBA, Bruno Gressler. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos: objeto lícito, disponibilidade do direito material e disponibilidade da tutela jurisdicional. Tese de Mestrado. Curitiba: UFPR, 2019, p. 96.

¹⁶⁰ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 315-317.

efeitos da avença). Assim, para a configuração da convenção processual não basta a existência de uma conduta voluntária das partes em firmar o acordo, também é necessário que estas tenham, por meio de sua autonomia, programado e desejado a produção dos efeitos decorrentes da avença.¹⁶¹ Registre-se, por oportuno, que o consentimento pressupõe a manifestação consensual de todas as partes no acordo, o que não necessariamente implica dizer que essas exteriorizações devem se dar em um mesmo momento, de modo simultâneo.¹⁶²

Outro ponto a ser abordado diz respeito à necessidade (ou não) da manifestação de vontade ser expressa. Para Flávio Luiz Yarshell, a manifestação de vontade nos acordos processuais deve sempre ser expressa e escrita, não podendo resultar apenas do silêncio¹⁶³.

Em contrapartida, Antonio do Passo Cabral sustenta que as convenções processuais podem ser celebradas por manifestações de vontade negocial expressas ou tácitas, comissivas ou omissivas. Especificamente quanto às omissões, o autor faz um importante aparte para dizer que a omissão capaz de significar a expressão volitiva é aquela que, mesmo na ausência de prática de qualquer ato sensível no mundo material, permite concluir tratar-se de um comportamento consciente e programado (omissão conclusiva)¹⁶⁴. Aderimos ao entendimento exposto pelo autor, considerando o art. 111 do CC/2002¹⁶⁵, inserido no contexto das disposições gerais dos negócios jurídicos materiais, e o prestígio à autonomia das partes, das quais não parece razoável exigir-se que adiram à convenção apenas de forma escrita e expressa.

Por fim, cumpre salientar as repercussões da falta de seriedade na declaração de vontade, das tratativas preliminares e da convenção preliminar no plano da existência dos acordos processuais.

Como já afirmado, o consentimento pressupõe uma manifestação de vontade em que os acordantes desejem, de fato, atingir os efeitos declarados. Assim, quando há falta de declaração séria por parte dos convenientes não se cogita da existência de consentimento, o que torna inexistente eventual acordo processual celebrado nessas circunstâncias.¹⁶⁶

¹⁶¹ Ibidem.

¹⁶² Acerca da admissibilidade de exteriorizações de vontade em momentos diversos (declarações sucessivas), CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 322-323.

¹⁶³ YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenção das partes em matéria processual*. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais – 4.ed.* Salvador: Juspodivm, 2019, v.1, p. 81.

¹⁶⁴ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 318-322.

¹⁶⁵ Código Civil de 2002 (Lei Nº 10.406/10.01.2002). “Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.”

¹⁶⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 324-330.

As tratativas preliminares, por sua vez, não detêm vontade negocial, pois não são destinadas à produção de efeitos pretendidos pela convenção. Elas representam apenas interações pré-negociais, tentativas de aproximação entre os acordantes. Por outro lado, as convenções preliminares possuem como objeto a obrigação de firmar o acordo processual secundário (principal), constituindo ato negocial completo e vinculativo para os convenientes. Elas demonstram sua relevância especialmente quando as partes estão dispostas a conformarem o processo, mas ainda possuem divergências quanto ao objeto ou desenho do procedimento (v.g. partes concordam que devem elas mesmas escolher o perito, mas ainda não chegaram a um consenso sobre quem deverá assumir esse encargo).¹⁶⁷

4.3.2 PLANO DA VALIDADE

No plano da validade, não será suficiente a análise dos elementos essenciais do acordo ou saber se o suporte fático do negócio é suficiente (plano da existência), é preciso que cuidemos de analisar se a manifestação de vontade externada possui algum defeito que impeça o acordo de produzir seus efeitos.

Ocorre que o estudo das invalidades pressupõe tanto a análise das invalidades absolutas (nulidades), quanto das invalidades ditas relativas (anulabilidades). Como é de se supor, as invalidades ditas absolutas são as mais graves, o que justifica, inclusive, sua cognoscibilidade de ofício, enquanto as relativas são menos graves e dependem de provocação do interessado (art. 177, CC/2002).¹⁶⁸ As respectivas hipóteses de ocorrência encontram-se distribuídas na lei, vejamos.

Fredie Didier Jr. invoca os arts. 104, 166, 167, 171¹⁶⁹, todos do CC/2002, sustentando a aplicabilidade deles aos negócios processuais. Assim, seria nulo o

¹⁶⁷ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 325-330.

¹⁶⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Op.cit., p. 452, 459.

¹⁶⁹ Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002). “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”; “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”; “Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.”; “Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”

negócio processual que contrariasse os requisitos gerais de validade constantes do aludido art. 104 ou que contrariasse o rol exemplificativo das hipóteses de nulidade descritas nos arts. 166 e 167. Da mesma forma, seriam anuláveis os negócios processuais nas hipóteses constantes do rol exemplificativo do art. 171 do CC/2002.¹⁷⁰

Partilhamos do entendimento do autor acerca da aplicabilidade dos institutos às convenções processuais, considerando especialmente a adoção do regime jurídico híbrido – já explicado no tópico 3.2 – que permeia o estudo dos negócios processuais. Além disso, a tese possui grande repercussão na doutrina.¹⁷¹

Por oportuno, como salientou-se na introdução deste capítulo, observa-se alguma uniformidade – ou ponto de partida comum - na doutrina a respeito do tema. Prova do possível consenso é o Enunciado 403 do FPPC, que dispõe sobre os requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais, invocando o art. 104 do CC/2002:

“Enunciado 403. (art. 190; art. 104, Código Civil) A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. (Grupo: Negócios processuais)”.

Nesse sentido, também relevante é o Enunciado 132 do FPPC que dispõe acerca da anulabilidade (nulidade relativa) dos acordos processuais por vícios de consentimento:

“132. (art. 190) Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 190. (Grupo: Negócios Processuais)”.

Assim, verifica-se que a combinação dos requisitos e disposições do direito material combinados com as exigências formais do direito processual civil é que

¹⁷⁰ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Op.cit., p. 452, 459.

¹⁷¹ No mesmo sentido, Antonio do Passo Cabral, Bruno Garcia Redondo e Pedro Nogueira. CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 330; REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p. 135-139; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Jurídicos Processuais. Op. cit., p. 180-181.

forneirão o ponto inaugural para a análise da validade das convenções processuais.¹⁷² Essa análise, como se desume dos próprios Enunciados colacionados acima, envolve o escrutínio dos agentes, da manifestação de vontade, do objeto e da forma presentes no acordo processual, o que será objeto de apreciação nos tópicos seguintes.

4.3.2.1 REQUISITOS SUBJETIVOS

Neste tópico, abordaremos os requisitos subjetivos de validade das convenções processuais, os quais cingem-se ao exame da legitimidade para o ato (ou *legitimidade ad actum*) e da capacidade das partes.

No âmbito do estudo da *legitimidade ad actum* devemos averiguar se as partes da avença estão deliberando sobre situações jurídicas próprias ou de terceiros. Isso porque “*as partes não estão autorizadas a deliberar senão sobre situações jurídicas que estejam na sua esfera de autonomia*”.¹⁷³ Em outras palavras, a parte só pode convencionar sobre aquilo que é dela, sobre aquilo que se afirma titular ou sobre situações jurídicas dentro de sua esfera de autonomia. Vejamos alguns exemplos sobre o tema.

Seguindo essa premissa, Antonio do Passo Cabral sustenta a impossibilidade de celebrar-se negócio jurídico em que as partes dispõem sobre a afastabilidade da intervenção do Ministério Público (MP), nos casos em que este atua como fiscal da ordem jurídica. Uma vez que a atuação do MP não se situa na esfera de autonomia das partes, não dependendo sequer da anuência destas, não há como viabilizar essa pretensa avença.¹⁷⁴ Essa vedação também foi afirmada pelo Enunciado 254 do FPPC.¹⁷⁵

Por semelhante razão, não poderiam as partes deliberar, mediante acordo processual e ao seu puro arbítrio, sobre as custas processuais, sem o assentimento da Fazenda Pública. Também, não poderiam as partes acordar sobre as prerrogativas do juiz, sobre sua imparcialidade ou sobre seu papel de controle da avença.¹⁷⁶

¹⁷² CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 330.

¹⁷³ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 331.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 332.

¹⁷⁵ Enunciado 254 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (Grupo: Negócios Processuais). “254. (art. 190) É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.”

¹⁷⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 332-333.

Há na doutrina quem analise a questão da *legitimidade ad actum* ao tratar da juridicidade do objeto da convenção, como é o caso de Bruno Garcia Redondo. Sem dúvidas, essa é uma abordagem plenamente possível considerando sua relação com a licitude do objeto, porém preferimos abordar a questão neste momento, junto com o exame da capacidade das partes, por uma questão didática, considerando, dentre outras coisas, que a análise do objeto da convenção é a que demandará maiores detalhes e sobre a qual incidem mais divergências. O autor, invocando os argumentos aqui lançados quanto ao tema da legitimidade, expõe exemplos esclarecedores, vejamos:

“Não podem as partes da demanda, por exemplo, modificar regras do procedimento da citação, que deva ser realizada por oficial de justiça sem a concordância deste. Caso, porém, o auxiliar de justiça venha a dar sua anuência, neste momento ele se torna parte da convenção, tornando o objeto lícito em seu aspecto subjetivo (neste momento, o objeto passa a se referir a situação que pertence a uma parte da convenção). Tampouco, podem as partes da demanda convencionar sobre honorários de sucumbência sem que seus advogados participem de tal negócio processual. Afinal, os honorários judiciais pertencem ao advogado, e não à parte.”¹⁷⁷

Quanto à capacidade dos convenientes para celebrar as convenções processuais, há discussão na doutrina sobre se a capacidade é um requisito regulado pelo direito material, pelo direito processual ou por ambos.

Barbosa Moreira, sob a premissa da natureza material das convenções, sustentava que se os acordos do processo possuíam natureza de direito material, então bastaria a capacidade civil (capacidade de direito e capacidade de fato) para celebrá-los, dispensada a capacidade processual.¹⁷⁸

Por outro lado, para aqueles que sustentam, assim como nós, a aplicação de um regime jurídico híbrido (combinação dos institutos de direito material com os de direito processual) para reger o tema das invalidades, faz-se necessária tanto a capacidade civil, quanto a capacidade processual. Nesse sentido, há aqueles que defendem essa tese para todos os tipos de acordo processual (prévios ou

¹⁷⁷ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p. 155.

¹⁷⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: Temas de Direito Processual – terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 94.

incidentais)¹⁷⁹ e aqueles que defendem sua aplicabilidade apenas para os acordos incidentais.¹⁸⁰

Partilhamos do entendimento de que todas as convenções processuais (prévias e incidentais) dependem, a princípio, da capacidade civil e processual dos agentes. Isso decorre da própria definição de negócio jurídico processual que adotamos (negócio processual é aquele destinado a produzir efeitos em um processo - ainda que futuro), como bem esclarece Antonio do Passo Cabral:

*“Como a convenção é um negócio jurídico processual, destinado a produzir efeitos num processo (mesmo futuro), deve, em princípio, respeitar os pressupostos processuais. Se as espécies de capacidade processual incorporam (ainda que com outros nomes) as classificações do direito privado, e lhes somam outros requisitos, não podem ser simplesmente desconsideradas. Claro que, especialmente nos acordos processuais prévios (sobretudo aqueles pré-processuais), seria de imaginar não fazer sentido o requisito da capacidade postulatória, como veremos adiante.”*¹⁸¹

Portanto, analisaremos a capacidade nas convenções processuais sob a ótica consagrada entre os processualistas, a qual considera a capacidade a partir de três aspectos distintos: i) capacidade de ser parte; ii) capacidade de estar em juízo; e iii) capacidade postulatória. A capacidade de ser parte se assemelha à capacidade de direito concebida pelos civilistas e a capacidade de estar em juízo à capacidade de exercício (ou de fato) do direito civil.

Tem capacidade de ser parte todos aqueles entes que, de acordo com a lei, possam ser titulares de poderes, deveres, faculdades e ônus que integram a relação jurídica processual. Em regra, essa capacidade é estendida a todos que possuam personalidade jurídica segundo o direito civil (arts. 1º e 40 ss do CC/2002) – pessoas físicas ou jurídicas, portanto.¹⁸²

Ocorre que a lei atribuiu a determinados entes sem personalidade jurídica a capacidade de ser parte, como é o caso da massa falida (art. 75, inciso V, do CPC),

¹⁷⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 336-344; REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia*. Op.cit., p. 139-145.

¹⁸⁰ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *Das convenções processuais no processo civil*. Op.cit., p. 126.

¹⁸¹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 337-338.

¹⁸² DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. Op.cit., p. 387.

da herança jacente ou vacante (VI, CPC), do espólio (VII, CPC), da sociedade e da associação irregulares (IX, CPC), do condomínio (V, CPC), do nascituro (art. 2º, CC/2002) e das câmaras de vereadores quando atuam na defesa de suas prerrogativas institucionais.¹⁸³ Assim, entendemos que tais entes despersonalizados também podem firmar acordos processuais, desde que devidamente representados.¹⁸⁴

Por sua vez, a capacidade de estar em juízo (capacidade processual ou *legitimatío ad processum*) pode ser compreendida como a “*capacidade de atuação processual por si mesma, mediante a outorga de procuração a advogado e a prática dos atos que podem ou devem ser realizados diretamente pela parte*”.¹⁸⁵ Nesse sentido, não detêm a mencionada capacidade os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes (arts. 3º e 4º do CC/2002).¹⁸⁶

O fato de os absolutamente ou relativamente incapazes não deterem capacidade de estar em juízo não afasta a possibilidade de firmarem acordos processuais. Evidentemente, nesses casos, há necessidade de representação (para os absolutamente incapazes) e de assistência (para os relativamente incapazes). As pessoas com deficiência também não ficam excluídas da possibilidade de convencionarem, uma vez que, de acordo com a lei, presumem-se plenamente capazes, podendo, inclusive, valer-se do instituto da tomada de decisão apoiada (art. 1783-A do CC/2002) para a celebração da avença.¹⁸⁷

Por fim, a capacidade postulatória corresponde à aptidão genérica para peticionar ao Estado-juiz. Salvo exceções (v.g. no âmbito do Juizado Especial), o sujeito desacompanhado de advogado não detém essa capacidade. Das três vistas até aqui, a capacidade postulatória é a única que pode ser dispensada na celebração dos acordos processuais, seja porque, em regra, não há postulação em um negócio jurídico, e, por conseguinte, não há necessidade de advogado, seja porque a convenção pode ser firmada antes mesmo do surgimento do litígio ou até mesmo fora do processo, sem a presença de advogados.¹⁸⁸

¹⁸³ Ibidem, p. 387.

¹⁸⁴ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 339.

¹⁸⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. Op.cit., p. 387.

¹⁸⁶ Ibidem, p. 387-388.

¹⁸⁷ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 341-342.

¹⁸⁸ Ibidem, p. 342-343.

A capacidade postulatória, segundo a doutrina, seria exigível somente em duas situações, quais sejam: i) quando a lei exigir advogado para celebração do negócio jurídico de direito material ou para tramitação de processos em instância extrajudicial; e ii) quando se tratar de convenções processuais incidentais, ou seja, aquelas firmadas dentro de um processo judicial já instaurado.¹⁸⁹

4.3.2.2 DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE

Como visto, a manifestação de vontade é um dos requisitos de existência do acordo processual. No plano da validade, cabe examinarmos a existência de vícios de consentimento (vícios de vontade) ou vícios sociais que eventualmente possam anular a convenção processual. Evidentemente, a ideia não é tratar de todos os possíveis vícios que possam macular os acordos processuais, mas sim tecer algumas linhas gerais passando pelos principais exemplos.

Bruno Garcia Redondo enuncia que os vícios de vontade ocorrem quando a manifestação de vontade não guarda integral correspondência com o íntimo e verdadeiro desejo daquele que a manifesta (v.g. hipóteses constantes dos arts. 138-157 do CC/2002 – erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, etc). Por outro lado, os vícios sociais se dão quando há manifestação de vontade com a intenção de prejudicar terceiro (v.g. hipóteses dos arts. 158-165 e 167 do CC/2002 – fraude contra credores, simulação, etc).¹⁹⁰

Antonio do Passo Cabral sustenta que o acordo processual pode ser anulado quando presentes vícios de consentimento (ou vícios de vontade) ou ainda quando presentes vícios sociais. Essa anulação se justificaria pelo fato de que nesses casos o agente apenas aparentemente atua de forma livre, sendo que, na realidade, apresenta uma manifestação de vontade viciada. O autor defende ainda que tanto nos casos de vícios de vontade, quanto nos casos de vícios sociais a invalidade pode ser conhecida de ofício pelo juiz.¹⁹¹

Não podemos concordar com a última parte do raciocínio do autor (de que a invalidade decorrente dos vícios pode ser conhecida de ofício pelo juiz, uma vez que

¹⁸⁹Ibidem, p. 343-344.

¹⁹⁰ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p. 147-148.

¹⁹¹ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 349-352.

contraria aquilo que expusemos na introdução do plano da validade - tópico 3.3.2, supra. Nesse sentido, filiamo-nos ao entendimento de Fredie Didier Jr. segundo o qual os vícios de vontade, como o erro, o dolo e a coação (art. 171, CC/2002), constituem invalidades relativas, cognoscíveis mediante provocação, portanto. A simulação, por sua vez, constitui hipótese de invalidade absoluta, sendo cognoscível de ofício.¹⁹²

4.3.2.3 DO OBJETO LÍCITO, POSSÍVEL, DETERMINADO OU DETERMINÁVEL

Como já adiantado, o objeto do acordo processual deve ser lícito, possível, determinado ou determinável (art. 104, II, do CC/2002 e Enunciado 403 do FPPC – tópico 3.3.2, supra). A análise do objeto ganha maior relevância especialmente no tratamento das convenções atípicas.

Primeiramente, comecemos pelos requisitos da precisão, determinabilidade, possibilidade e previsibilidade do objeto, fundamentais à validade das avenças. Preciso é o negócio processual que se refere a uma norma, relação ou situação jurídica, ou ato processual ou procedimental individualizado e concreto, em que se especificam, sempre que possível, gênero, espécie, qualidade, quantidade e características da adaptação. Por sua vez, determinado ou determinável é a convenção que apresenta, ou é capaz de apresentar, no momento de sua realização, quantidade e qualidade identificáveis ou individualizáveis. Por fim, diz-se possível a avença que possui possibilidade fática de estipulação de vontade a seu respeito.¹⁹³

Além de exigir-se a precisão, a determinabilidade e a possibilidade do objeto para a validade da convenção, aponta-se a necessidade de avaliação do grau de previsibilidade do objeto e dos efeitos da adequação negocial no momento de sua celebração. Nesse sentido, a previsibilidade é medida considerando o tempo que decorreu entre a manifestação de vontade e a produção efetiva de efeitos do negócio, bem como a ocorrência de fatos supervenientes.¹⁹⁴

No âmbito da licitude do objeto cabe analisar quais os limites que o conteúdo do acordo processual possui. Alguns critérios foram propostos pela doutrina para servir de guia para essa tarefa, como o critério da indisponibilidade do direito material,

¹⁹² DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Op.cit., p. 452, 459.

¹⁹³ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p. 157.

¹⁹⁴ Ibidem, p. 157-160.

do interesse público, dos bons costumes e da ordem pública. Veremos a seguir a (in) conveniência dos critérios, buscando a melhor solução possível para o deslinde do tema.

O critério da (in)disponibilidade do direito material encontra obstáculos para servir de guia seguro para a resolução do problema, tendo em vista as muitas discussões que pairam acerca do que pode ser considerado “disponibilidade”.¹⁹⁵ Nesse sentido, houve falta de consenso a respeito do tema inclusive no Supremo Tribunal Federal (STF), quando da análise da noção de indisponibilidade de direitos processuais por ocasião da apreciação da constitucionalidade da lei de arbitragem, em que a disponibilidade foi compreendida ora como sinônimo de renunciabilidade, ora como direitos suscetíveis à transação.¹⁹⁶

De semelhantes problemas padecem os critérios da ordem pública, do interesse público e dos bons costumes. Os primeiros também constituem conceitos vagos, e, especificamente quanto à ordem pública, existem poucas obras a respeito no âmbito do processo civil. O último, por sua vez, além da vagueza de sentido, remete a padrões de moralidade que, por vezes, não encontram amparo no contexto constitucional das sociedades contemporâneas, as quais respeitam as diferenças, inclusive nos costumes da vida privada.¹⁹⁷

Por outro lado, o novo CPC não utilizou de nenhum desses critérios para analisar a licitude do objeto do acordo processual. Antes, preferiu a utilização do termo “direitos que admitam autocomposição” (art. 190, CPC/2015). Também disso decorreu o Enunciado 135 do FPPC que afasta a ideia de que a indisponibilidade do direito material serviria como parâmetro adequado para a questão, vejamos:

“135. A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual.”

¹⁹⁵ Acerca das divergências quanto ao tema da disponibilidade como parâmetro para análise da licitude do objeto das convenções processuais, REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p.161-162.

¹⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgR na SE nº 5.206, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2001. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>> Acesso em 14/10/2021.

¹⁹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 369-373; 387-388.

Quanto à preferência do legislador pelo uso do critério dos direitos que admitem autocomposição, Bruno Garcia Redondo observa:

*“A expressão direito que admita autocomposição foi escolhida propositalmente pelo Legislador de 2015 para permitir um alcance maior, uma maior utilização da figura dos negócios processuais atípicos. Para essa maior potencialização das convenções, o art. 190 evitou expressões que poderiam ser interpretadas de forma mais limitada ou restritiva, como direitos patrimoniais disponíveis (referidos na Lei de Arbitragem, art. 1º da Lei 9.307/1996) ou direitos disponíveis.”*¹⁹⁸

Nesse sentido, conclui o autor que direitos que admitem autocomposição englobam tanto os direitos disponíveis, quanto os direitos indisponíveis que admitam autocomposição.¹⁹⁹

As disposições do art. 190 do CPC oferecem uma pista sobre o controle da licitude do objeto dos acordos processuais, contudo são necessários outros fatores para estabelecermos uma análise segura.

Ciente dessa dificuldade para estabelecer o que deve ser entendido como objeto lícito para fins de celebração das convenções processuais, Antonio do Passo Cabral propõe limites gerais, aplicáveis a qualquer acordo processual, e limites específicos, aplicáveis a algumas convenções. Reputamos adequada a proposta do autor, considerando a robustez dos argumentos que utiliza e a coerência do raciocínio traçado, razão pela qual a utilizaremos no presente trabalho, combinando eventualmente apontamentos de outros doutrinadores.

Passaremos primeiramente à análise dos limites gerais e após analisaremos os limites específicos.

Como limites gerais Cabral estabelece: i) a reserva de lei; ii) a boa-fé e cooperação; iii) a igualdade e equilíbrio de poder nas convenções; iv) os custos e vedação de transferência de externalidades.²⁰⁰

O primeiro limite geral estabelecido dispõe sobre a reserva de lei. Este limite inviabiliza a celebração de convenções processuais nas hipóteses em que o ordenamento estabelece reserva de lei para a norma processual. Nesse sentido, as

¹⁹⁸ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p. 161.

¹⁹⁹ Ibidem, p. 163.

²⁰⁰ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 388-406.

partes, mediante acordo, não poderiam estipular a criação de recurso não previsto em lei ou as hipóteses de seu cabimento, uma vez que tais disposições devem vir expressas por regra legal.²⁰¹ Na mesma linha, ainda que fazendo alusão ao conceito de ordem pública processual – com o qual não concordamos, como já exposto, registre-se a contribuição de Júlia Lipiani e Marília Siqueira acerca da inadmissibilidade de negociações processuais envolvendo a criação de recursos:

“Tratando-se de matéria de reserva legal, portanto, não há como se cogitar da possibilidade de negociação processual em torno dela. Assim, pode-se afirmar que a criação de nova modalidade de recurso por meio de negócio jurídico afigura-se ilícita, já que violaria o princípio da taxatividade, esvaziando a razão de serem limitados os meios de impugnação de uma decisão no mesmo processo. Por outro lado, além de decorrer do princípio da taxatividade dos recursos, a impossibilidade de negociação para criar novas modalidades recursais pode ser considerada também consequência dos princípios da igualdade e da celeridade do processo – incluídos no conceito de ordem pública processual – como limitação ao autorregramento das partes em matéria processual.”²⁰².

Quanto aos limites da boa-fé e da cooperação, nenhuma novidade. Já havíamos salientado o caráter cooperativo da sistemática processual trazida pelo novo CPC (tópico 3.1, supra), razão pela qual é perfeitamente cabível que a boa-fé e a cooperação atuem como fatores limitadores dos acordos. Inclusive, esse entendimento se encontra de acordo com o Enunciado 407 do FPPC, o qual preceitua que o juiz e as partes devem zelar, a todo tempo, pela boa-fé na negociação processual.²⁰³

A boa-fé e a cooperação estão relacionadas à exigência da prestação adequada de informações referentes ao acordo processual entabulado, bem como à proteção da confiança das expectativas legítimas constituídas no processo²⁰⁴. Assim, admite-se que negociações processuais possam ser invalidadas quando celebradas com dolo ou simulação, firmadas com a finalidade de ludibriar terceiros ou obter

²⁰¹ Ibidem, p. 389.

²⁰² LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais – 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v.1, p. 635.

²⁰³ Enunciado 407 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. “407. (art. 190; art. 5º; art. 422, Código Civil) Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé. (Grupo: Negócios processuais)”.

²⁰⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 392.

resultados ilícitos, ou ainda quando tenham finalidade meramente protelatória, ao argumento de que houve violação ao princípio da boa-fé.²⁰⁵

Por fim, cabem algumas considerações sobre os limites da igualdade e do equilíbrio de poder e dos custos e vedação de transferência de externalidades, vejamos.

As noções de igualdade e de equilíbrio de poder impõem como premissa a necessidade de isonomia entre os convenientes para validade do negócio jurídico processual.²⁰⁶ O tema demanda o estudo do parágrafo único do art. 190 do CPC/2015, o qual denota uma preocupação com a proteção da parte mais vulnerável ao prever a inserção abusiva em contrato de adesão ou a manifesta situação de vulnerabilidade como ensejadoras da inaplicabilidade da negociação processual²⁰⁷.

Fredie Didier Jr. sustenta que, em tese, não há uma presunção de vulnerabilidade nos acordos processuais celebrados por trabalhadores ou consumidores, devendo eventual circunstância ser aferida casuisticamente.²⁰⁸ Concordamos com esse raciocínio e acreditamos que o mesmo se aplica para os contratos de adesão. Ora, como bem exemplifica Antonio do Passo Cabral, um renomado jurista, ciente do conteúdo do acordo processual firmado, não pode ser tido por vulnerável apenas por se enquadrar como consumidor; da mesma forma, contratos de adesão firmados por grandes empresas, suficientemente assessoradas juridicamente, não podem ser reputados inválidos ao argumento apenas da hipossuficiência decorrente dessa modalidade de contratação; também, não se aplica o argumento da vulnerabilidade para invalidar convenções celebradas por funcionários de alto escalão de empresas multinacionais no âmbito trabalhista.²⁰⁹

Além disso, cabe ressaltar que garantir isonomia às partes não significa dizer que as partes devam dispor de suas situações processuais de modo totalmente idêntico, mas apenas que haja alguma proporcionalidade entre ganhos e perdas. Nesse sentido, há quem defenda a validade de acordos processuais eivados de vícios

²⁰⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 392.

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 393.

²⁰⁷ Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16.03.2015). “Art. 190. (...) Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

²⁰⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Op.cit., p. 454-455.

²⁰⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 399.

de igualdade, capacidade ou informação adequada quando estes, na prática, revelarem-se mais benéficos ao sujeito processual que abdicou de situações de vantagem.²¹⁰

Quanto ao limite dos custos e da vedação de transferência de externalidades, cabe dizer que ele impede que as partes, por meio da derrogação das regras procedimentais, transfiram para o Judiciário ou para terceiros o impacto econômico do litígio.²¹¹ Isto é, o negócio jurídico processual será válido se as partes internalizarem prejuízos que tão somente elas mesmas tenham de suportar. Partilhamos da importância desse limite ao constatar sua relação com uma das possíveis vantagens dos acordos processuais, a redução de custos, como salientado no tópico 3.1, supra. Não seria justo considerar válido um acordo que importa redução de custos para as partes, mas aumento significativo para a coletividade (Poder Público).

A respeito do tema, cabe ressaltar que nos acordos obrigacionais, isto é, aqueles que versam sobre as faculdades, direitos, ônus, poderes e deveres das partes, não se cogita de transferência de externalidades, uma vez que as próprias partes é que suportarão eventual prejuízo da negociação. Por outro lado, nos acordos dispositivos, compreendidos estes como aqueles que dispõem sobre as regras procedimentais, existe a possibilidade de que eles onerem sobremaneira o aparato judiciário, tornando-se, portanto, inválidos.²¹²

Como adiantado, importa ainda analisar os limites específicos das convenções processuais. A relevância desses parâmetros gira em torno da sua aplicabilidade às negociações processuais atípicas, decorrentes do art. 190 do CPC/2015. Como inexistem contornos legais expressos para essas avenças, torna-se mais difícil a análise da extensão da autonomia das partes.

Diante da difícil tarefa de analisar a licitude do objeto das convenções atípicas, reputamos válida a proposta de Antonio do Passo Cabral, a qual passaremos a expor sucintamente, aduzindo comentários quando necessário. O método, nas próprias palavras do autor, consiste em *“analisar o âmbito de proteção dos direitos*

²¹⁰ Ibidem, p. 402 ss.

²¹¹ Ibidem, p. 405.

²¹² CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Op.cit., p. 405.

*fundamentais processuais envolvidos, conciliá-los com a autonomia das partes e proteger o seu núcleo essencial”.*²¹³

A metodologia divide-se em três etapas: i) identificação das garantias processuais afetadas pela convenção; ii) parâmetros das convenções típicas e os “índices dos tipos”; e iii) proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais processuais.²¹⁴

A primeira etapa proposta se refere à identificação das garantias processuais afetadas pela convenção. Isto é, o magistrado deve identificar qual ou quais os direitos fundamentais que estão envolvidos no ato de disposição. Cite-se como exemplo os acordos processuais que buscam simplificar as formalidades procedimentais. Nesse tipo de convenção, a garantia fundamental respectiva seria o princípio do devido processo legal.²¹⁵

O autor adverte acerca da necessidade de se depurar o conteúdo próprio de cada garantia processual para que o método seja efetivo, vejamos:

*“Para que a metodologia aqui proposta seja fértil, deve-se buscar depurar o conteúdo que é próprio a cada garantia processual (e somente a ela), a fim de que não haja uma superposição de regras ou princípios que possa dificultar, em nível interpretativo ou aplicativo, sua concordância prática (colisão ou ponderação).”*²¹⁶

Exposta a primeira etapa, passemos à segunda.

Esta segunda etapa busca estabelecer um diálogo entre os acordos típicos e os atípicos. Explico. Da mesma forma que os parâmetros gerais estabelecidos na cláusula geral do art. 190 do CPC/2015 podem ser utilizado no controle de validade de qualquer convenção processual, os balizamentos definidos pelo legislador nas convenções típicas podem servir igualmente para o controle das convenções atípicas.²¹⁷ Isto é, cogita-se de uma comparação entre a convenção atípica celebrada e alguma convenção típica semelhante, aproveitando-se os parâmetros desta naquela.

²¹³ Ibidem, p. 409.

²¹⁴ Ibidem, p. 407 ss.

²¹⁵ Idem.

²¹⁶ Ibidem, p. 410.

²¹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 410.

Por fim, passemos à terceira etapa. Nesse ponto da análise, deve-se verificar se o ato de disposição das partes atinge o “núcleo essencial” de algum dos direitos fundamentais. Quanto ao ponto, Bruno Garcia Redondo sustenta que a observância do núcleo essencial das garantias fundamentais é optativa, preferencial, sendo possível, em determinadas circunstâncias, a disposição integral de direito fundamental processual.²¹⁸ Não podemos concordar com essa tese, por considerarmos pouco razoável conceber que, mediante um “contrato”, as partes pudessem suplantar garantias, as quais de tão caras à coletividade, ganharam status de norma constitucional.

Assim, filiamo-nos ao entendimento segundo o qual não seria admissível ato de disposição ou renúncia absoluta e incondicional das garantias fundamentais processuais.²¹⁹ Arenhart, Marinoni e Mitidiero também advertem sobre a inaplicabilidade de acordos que impliquem violação às garantias fundamentais.²²⁰ Verificamos, aliás, que a tese encontra aceitação no STJ, como se desume do trecho retirado do seguinte julgado, em que a Corte declarou nula convenção processual que subordinava uma das partes à ausência de contraditório, por entender que tal ajuste constitui objeto inválido:

“De outra parte, é certo que a Constituição eleva alguns direitos processuais à categoria de garantias processuais e a existência das mencionadas garantias se justifica na busca da tutela jurisdicional, se não efetivamente, ao menos potencialmente justa. Em se tratando de direitos fundamentais processuais conformadores do modelo constitucional de processo, concorda-se em haver interesse público na sua preservação, não estando, desse modo, ‘à disposição das partes a definição daqueles parâmetros mínimos constitucionalmente previstos sobre a forma de exercício do poder jurisdicional”

(...)

No rumo desse entendimento, importa realçar que o contraditório, na qualidade de assegurador do poder de participação da parte no processo, garante efetiva influência do sujeito que dele se vale na formação do convencimento do magistrado, integrando o próprio conceito de processo, de modo a redundar a sua absoluta indispensabilidade à órbita processual.

(...)

²¹⁸ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p. 194-195.

²¹⁹ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 413.

²²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil, v.1. Op.cit, p. 536.

Ademais, releva salientar a íntima relação existente entre o contraditório e a isonomia destacada anteriormente, traduzindo-se na ‘prerrogativa de os litigantes serem ouvidos paritariamente no processo, em igualdade de condições, deduzindo pretensões e defesas, bem como produzindo provas’.

*6. Diante de todas essas ponderações, tenho como correto o que foi decidido pelo acórdão paulista, que, no exercício de sua função fundamental de conferir efetividade às convenções, preservando a materialidade da garantia constitucional, considerou transpostos os limites impostos à celebração, em razão de seu objeto.”.*²²¹

Vejamos também alguns outros exemplos. A convenção processual que dilata demasiadamente prazos processuais pode ser reputada inválida, em virtude da violação ao direito à duração razoável do processo.²²² Da mesma forma, pode ser considerado inválido o *pactum de non petendo* quando sujeito a prazo indeterminado, tendo em vista que isso reduziria a zero a garantia do acesso à justiça. Além desses, cite-se como exemplo de invalidade o negócio jurídico processual que importa em renúncia ampla e irrestrita dos meios de prova, uma vez que isso implicaria violação à ampla defesa.²²³

Diante do exposto, verificamos que há muita discussão em torno das eventuais limitações ao objeto das convenções processuais, com múltiplos critérios passíveis de utilização. Adotamos a abordagem realizada por Antonio do Passo Cabral, a qual é capaz de estabelecer parâmetros suficientes para o controle da licitude do objeto dos acordos, sejam eles típicos ou atípicos, lembrando que estes últimos exigem análise mais acurada. Apesar disso, reconhecemos que o tema está em permanente construção e os futuros desenvolvimentos da doutrina e da jurisprudência certamente ainda colaborarão muito para a questão.

4.3.2.4 DA FORMA

²²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1810444/SP (2018/0337644-0). Rel. Min. Luis Felipe Salomão – 4ª Turma, j. 23.02.2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&num_registro=201803376440&data=20210428&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em: 14/10/2021.

²²² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. Op.cit, p. 536.

²²³ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 417.

Quanto à forma dos acordos processuais, há na doutrina quem defenda a necessidade de que eles sejam celebrados de forma escrita.²²⁴ Não concordamos com este posicionamento, uma vez que o princípio da liberdade das formas se manifesta tanto nas normas do direito privado (arts. 104, III, 107 e 166, IV e V do Código Civil), quanto naquelas pertencentes ao direito processual (art. 188 e 277 do novo Código de Processo Civil), o que evidencia sua aplicabilidade às negociações processuais. Assim, não se cogita, em regra, de forma específica para celebração dos pactos processuais, salvo prescrição legal expressa nesse sentido²²⁵.

A propósito, um exemplo de convenção processual que depende de forma específica é a transação por adesão nas causas que envolvem a esfera pública federal prevista no §2 do artigo 13 e no §3 do artigo 22 da Lei nº 13.988/2020.²²⁶

4.3 PLANO DA EFICÁCIA

Neste momento, cumpre analisar o momento em que as convenções processuais passam a produzir efeitos. O art. 200 do CPC e alguns Enunciados do FPPC fornecerão os subsídios para extrairmos a conclusão a esse respeito, vejamos.

Assim dispõe o art. 200 do CPC:

“Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.”²²⁷.

²²⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais – 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v.1, p. 91.

²²⁵ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia. Op.cit., p. 200; CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Op.cit., p. 355; DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Op.cit., 459-460.

²²⁶A Lei nº 13.988/2020 prevê exclusivamente a forma eletrônica para celebração da transação por adesão nas causas que envolvem a esfera pública federal. Lei nº 13.988/2020, de 14.04.2020. “Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual. § 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico”; “Art. 22. Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no que couber, disciplinar o disposto nesta Lei no que se refere à transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário. § 3º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.”

²²⁷ Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16.03.2015).

Por sua vez, o Enunciado 261 do FPPC estabelece:

“261. O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190”.

Assim, verifica-se que a convenção processual segue a regra geral do caput do art. 200 do CPC, produzindo efeitos imediatamente, salvo se as partes ou a lei modularem a eficácia do negócio sujeitando-a à condição ou a termo.²²⁸ Nesse sentido, a exigência de homologação judicial constitui uma condição de eficácia do acordo, conforme a inteligência dos Enunciados 133 e 260 do FPPC:

“133. Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do caput do art. 190 não dependem de homologação judicial.”.

“260. A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio”.

5 CONCLUSÃO

²²⁸ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Op.cit., 460-461.

O presente trabalho buscou explorar a temática relacionada aos acordos processuais, levando em consideração: i) a sua definição; ii) o papel do juiz diante deles; iii) as vantagens do instituto; e iv) os limites dessas avenças, à luz dos planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico.

Na parte inicial do trabalho, restou assentado que a convenção processual constitui espécie do gênero negócio jurídico plurilateral. Como tal, aplicam-se a elas muitas das disposições e princípios do negócio jurídico material. Além disso, quanto aos elementos subjetivos, concluímos que o juiz não faz parte da avença, sendo consideradas partes aqueles sujeitos que se vinculam voluntariamente, em razão de sua capacidade negocial, às disposições constantes do instrumento convencional. Quanto aos elementos objetivos, pode o negócio processual versar sobre mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa (acordos dispositivos) ou sobre a disposição das situações jurídicas processuais das partes (acordos obrigacionais).

Uma vez que o juiz não é considerado parte da atividade convencional, fez-se necessário averiguar qual o seu papel. Concluímos que lhe cabem duas funções: i) a de incentivo; e ii) a de controle. A primeira decorre dos deveres impostos pelo princípio da cooperação e diz respeito ao encargo do magistrado de fomentar a utilização de instrumentos autocompositivos para solução dos litígios. Por outro lado, a função de controle está associada à análise de validade dos negócios jurídicos processuais por parte do juiz, de modo a controlar o alcance da norma convencionalizada pelas partes. Nesse sentido, cuida-se que, em regra, o magistrado não efetua um controle de conveniência da convenção processual, mas meramente de validade, podendo, entretanto, adentrar o âmbito da conveniência no caso de verificar situação manifesta de vulnerabilidade ou desproporcionalidade abusiva nas prestações que cabem à cada parte.

Ainda, em relação à atuação do magistrado diante dos negócios jurídicos processuais, cabe dizer que ele deve observar algumas diretrizes para que o mencionado instituto produza os efeitos benéficos esperados. Em suma, essas diretrizes se resumem a: i) observância da máxima *in dubio pro libertate*; ii) observância do contraditório; e iii) aplicabilidade do sistema de invalidades processuais às convenções processuais. A observância das diretrizes acima elencadas reafirma a autonomia das partes na disposição acerca do procedimento e

consagra como regra geral a manutenção dos negócios jurídicos processuais, sempre que não estiverem eivados de vício inafastável.

O CPC/2015 propôs uma nova forma de enxergar o processo, incentivando de forma mais incisiva o arranjo do procedimento por iniciativa das partes. Nesse sentido, é de grande importância ressaltar o art. 190 do mencionado diploma legal, o qual estabeleceu uma verdadeira cláusula geral de convencionalidade processual, reforçando a autonomia da vontade das partes no processo e possibilitando a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos.

A partir da edição do artigo *supra* e da nova sistemática processual vigente, a doutrina revisitou o tema dos negócios jurídicos processuais, de modo a averiguar como eles poderiam contribuir para a busca da tutela mais efetiva possível do direito, inclusive servindo de complemento aos meios alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem. Conforme relatado, verificaram-se vantagens relacionadas ao aumento da eficiência processual e à redução de custo e tempo no trâmite processual, oferecendo saída para o cumprimento do ditame constitucional que prescreve o direito das partes de obterem a solução do processo em tempo razoável. Além disso, verificou-se a possibilidade de os acordos processuais constituírem uma “terceira via”, complementando e representando uma opção aos meios extrajudiciais de solução de conflitos, quando estes não se mostrarem efetivos ou adequados.

Por fim, considerando as possíveis vantagens da celebração dos negócios jurídicos processuais, já relatadas ao longo do trabalho, insta salientar qual o alcance das normas convencionadas, isto é, os limites desses negócios. Nesse sentido, cuida-se de analisar os elementos de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos processuais. Em torno desse ponto gravita significativa divergência doutrinária, fruto dos múltiplos estudos a respeito do tema, os quais ganharam especial vigor após a edição do CPC/2015.

Em relação ao plano da existência, cumpre salientar que a manifestação de vontade de duas ou mais pessoas em diversos centros de interesse e o consentimento dos convenientes constituem os elementos essenciais para a existência de uma convenção processual. Nesse sentido, repise-se, em relação à declaração de vontade, que esta não necessita ser expressa, admitindo-se que ocorra tacitamente.

Os requisitos de validade para os acordos processuais em geral, por sua vez, são: i) a capacidade dos convenientes para celebração (incluindo *legitimatío ad*

actum); ii) a licitude, possibilidade jurídica e determinação do objeto da convenção; iii) a obediência da forma prescrita e não defesa em lei; e iv) a existência de boa-fé (inexistência de fraude à lei).

O primeiro requisito estipula que os sujeitos dos negócios jurídicos processuais devem ter capacidade de ser parte e capacidade de estar em juízo, dispensada, em regra, a capacidade postulatória. Além disso, não poderiam dispor sobre as situações jurídicas de terceiro.

Em relação à possibilidade jurídica e determinação do objeto da convenção, verificou-se que o acordo processual deve ser claro a respeito do seu conteúdo (daquilo de que se está entabulando) e dos pretensos efeitos que acarretará.

A licitude do objeto, contudo, é de análise mais intrincada. Para verificar o que é um objeto lícito para a convenção processual, podemos estipular limites gerais, aplicáveis a qualquer acordo processual, e limites específicos que dizem respeito à margem de negociabilidade que as partes detêm sobre seus direitos fundamentais.

Os limites gerais para análise da licitude são: i) reserva da lei; ii) a boa-fé e a cooperação; iii) a igualdade e o equilíbrio de poder; e iv) a vedação de transferência de externalidades. Por sua vez, os limites específicos são constituídos de três etapas: i) identificação dos direitos fundamentais afetados pela convenção; ii) busca por parâmetros para o controle de validade das convenções atípicas nas convenções típicas; e iii) análise sobre a possibilidade da convenção atingir o núcleo essencial do direito fundamental identificado.

Quanto à forma dos negócios jurídicos processuais, cabe dizer que possuem forma livre, salvo se a lei determinar forma específica. Aplicável a eles, ainda, o princípio da instrumentalidade das formas.

Por fim, em relação ao plano da eficácia cabe dizer que restou verificado que os negócios jurídicos processuais, em regra, produzem seus efeitos a partir do momento em que são celebrados, sendo a necessidade de homologação pelo juiz considerada uma exceção, aplicável quando as partes assim convencionarem ou a lei exigir.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. Das convenções processuais no processo civil. 2014. 238 f. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: UERJ, 2014, p. 234. Disponível em: < <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9282>>. Acesso em 02.09.2021.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: Temas de Direito Processual – terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 94.

BETTI, Emílio. Teoria geral do negócio jurídico. Fernando de Miranda (trad.). Coimbra: Coimbra Editora, 1969, t. 2, p. 198.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2007, n. 148, p. 293-320.

BRASIL. Lei nº 9.307/96, de 23.09.96.

_____. Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil)

_____. Lei nº 13.105, de 16.03.2015 (Código de Processo Civil)

_____. Lei nº 13.988/2020, de 14.04.2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1738656 (2017/0264354-5 de 05/12/2019). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 3 de dezembro de 2019.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=104187011&num_registro=201702643545&data=20191205&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 15/09/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1810444/SP (2018/0337644-0). Rel.

Min. Luis Felipe Salomão – 4ª Turma, j. 23.02.2021. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&num_registro=201803376440&data=20210428&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em: 14/10/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. AgR na SE nº 5.206, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2001. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>>

Acesso em 14/10/2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021, p. 192. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>> Acesso em 28.09.2021.

CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais – 3ª ed. Ver., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

COSTA, Adriano Soares da. Para uma teoria dos fatos jurídicos processuais. Revista de Processo, vol. 270, ago., 2017, p. 7.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais – 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v.1.

_____. ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais – 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v.1, p. 309-311.

_____. AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais – 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v.1, p. 413-414.

_____. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); CABRAL,

Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais – 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v.1, p. 371.

_____. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais – 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v.1, p. 60.

_____. LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais – 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v.1, p. 635.

_____. YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais – 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v.1, p. 83.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Processo – 32ª ed., rev., amp. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 377-379.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em 07.09.2021.

GOLDSCHMIDT, James. Teoría general del proceso. Barcelona: Labor, 1936, p. 151.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro: UERJ, a.1, v.1, out-dez. 2007, p.13

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 6ª ed., 3ª tiragem, 1999, p.104.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 320.

_____. Curso de Processo Civil – 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v.1, p. 509.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação – 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 84.

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da existência. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156.

_____.

MENKE, Fabiano. A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos. Revista da Ajuris, ano XXXIII, n. 103, set., 2006, p. 74-75

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de direito privado: tomo I. 3ª edição. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 77.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. Tese de doutorado. Salvador: UFBA, 2011, p. 45.

_____. Negócios Jurídicos Processuais. 2ª ed – revista, atual., ampl.. Salvador: Juspodivm, 2016, p.176-178

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais – 1ª ed, 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 43.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia. 2019. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/22644>.

SILVA, Paula Costa e. Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coimbra: Coimbra Ed., 2003, p. 195-196.

_____. Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: Convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas Novelas pouco exemplares, mas que se desejam de muito entretenimento. Lisboa: AAFDL, 2020, p. 103-109.

TALAMINI, Eduardo. Notas sobre a teoria das nulidades no processo civil. Revista Dialética de Direito Processual, nº 29, ago, 2005, p. 40-41.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, v.1 – 10ª ed. atual, rev, ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.183

WONTROBA, Bruno Gressler. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos: objeto lícito, disponibilidade do direito material e disponibilidade da tutela jurisdicional. Tese de Mestrado. Curitiba: UFPR, 2019, p. 41.